



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 262/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 8 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	10
Secretaria Processual	10
PJE	10
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	31

Presidência**PORTARIA Nº 228, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 199/2020, para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, para 1º de outubro de 2022, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 199/2020, para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA Nº 259, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 57/2020, que incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o fluxo estabelecido pela Resolução CNJ nº 322/2020, pelo qual os tribunais comunicam este Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos sobre retomada parcial do trabalho presencial;

CONSIDERANDO a criação do item "Covid-19" na tabela de Assuntos das Tabelas Processuais Unificadas, o que possibilita a extração de dados de processos judiciais pelo DataJud sobre o tema,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os arts. 4º e 6º da Portaria nº 57/2020.

Art. 2º Alterar o *caput* do art. 10 da Portaria nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros, nominados no Anexo desta Portaria:” (NR)

Art. 3º Revogar o Anexo I da Portaria nº 57/2020.

Art. 4º Alterar o Anexo II da Portaria nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO DA PORTARIA Nº 57 DE 20 DE MARÇO DE 2020

- I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- V – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- IX – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- X – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e
- XI – Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.”(NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA CONJUNTAGP N. 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Padroniza a nomenclatura das rubricas das folhas de pagamento do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

○ PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), ○ PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), ○ PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), ○ PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), ○ PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM) E ○ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 2.331/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito da Tomada de Contas n. 022.202/2019-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em que destacou a incongruência de nomenclaturas de rubricas entre os órgãos do Poder Judiciário como obstáculo à fiscalização eficaz do uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o trabalho e a análise realizada pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Secretaria-Geral/ CNJ nº 52/2021, constante dos autos do Processo SEI CNJ n. 08794/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa;

RESOLVEM:

Art. 1º Padronizar a nomenclatura das rubricas das folhas de pagamento do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme anexos.

§ 1º A padronização abrange a nomenclatura dos direitos, dos eventos funcionais e das obrigações tributárias.

§ 2º Os órgãos que não ajustarem seus respectivos sistemas de pagamento até a data de que trata o *caput*, deverão, ao menos, organizar as informações para efeito de transparência e governança, conforme a padronização ora estabelecida.

§ 3º Os órgãos de que trata o parágrafo anterior deverão reportar suas justificativas ao Grupo Técnico Permanente instituído nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria Conjunta, o qual monitorará a exigência contida no *caput*.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, entende-se por:

I – radical: nome da natureza da rubrica que identifica o direito ou evento que está sendo processado na folha de pagamento; e

II – sufixo: termo que descreve evento opcional que caracteriza e dá especificidade à rubrica.

Parágrafo único. Fica permitida a combinação de radicais e sufixos, conforme a necessidade do órgão.

Art. 3º Fica instituído Grupo Técnico Permanente (GTP) destinado à avaliação, atualização e inclusão de nomenclaturas de rubricas de folhas de pagamento no Poder Judiciário.

Art. 4º O GTP será composto por representantes, titular e suplente, das unidades responsáveis pela gestão da folha de pagamento dos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Justiça;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Conselho da Justiça Federal;

IV – Tribunal Superior do Trabalho;

V – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – Tribunal Superior Eleitoral;

VII – Superior Tribunal Militar; e

VIII – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º A coordenação do GT ficará a cargo do membro do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O GTP se reunirá ordinariamente até o terceiro mês de cada semestre e, extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador.

§ 3º As deliberações do GTP serão publicadas nos endereços eletrônicos dos órgãos que o compõem.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá participar do GTP com representante na condição de convidado permanente.

Art. 5º O GTP elaborará manual de implementação da padronização de rubricas das folhas de pagamento em até 45 dias após a publicação desta Portaria Conjunta, a ser observado por todos os órgãos signatários desta Portaria Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministra **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Sigla	Detalhamento
Abono	
Abono de Permanência	
Abono Pecuniário	
Adiantamento Remuneração - Férias	Adiantamento Remuneração de Férias
Adicional 1/3 de Férias	
Adicional de Insalubridade	
Adicional de Penosidade	
Adicional de Periculosidade	
Adicional de Qualificação	
Adicional de Raio-X	
Adicional Noturno	
Adicional por Tempo de Serviço	
Ajuda de Custo	
Assistência Pré-escolar	
Assistência Saúde	
Auxílio Bolsa de Estudos	
Auxílio Funeral	
Auxílio Moradia	
Auxílio Reclusão	
Auxílio-alimentação	
Auxílio-Natalidade	
Auxílio-transporte	
Banco Horas	Banco de horas
Benefício Especial	
Bloqueio Judicial	
Cargo em Comissão	
Complemento Salário-Mínimo	Complemento do Salário-Mínimo
Contribuição RGPS	Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social
Contribuição RPPS	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social
Custeio	
Diárias	
Faltas Injustificadas	
Função Comissionada	
FUNPRESP-JUD	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário
GAE	Gratificação de Atividade Externa
GAJ	Gratificação Judiciária
GAS	Gratificação de Atividade de Segurança
GECJ	Gratificação por Exercício Acumulativo de Jurisdição
GEL	Gratificação Especial de Localidade

Grat. Curso/Concurso	Gratificação por curso ou concurso
Gratificação	
Gratificação Chefe de Cartório	
Gratificação de Presença	
Gratificação Eleitoral	
Gratificação Natalina	
GRU	Guia de Recolhimento da União
Imposto de Renda	
Indenização	
Indenização de Transporte	
Multa	
PAE	Parcela Autônoma de Equivalência
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
Passivos	
Pensão	
Pensão Alimentícia	
Proventos	
Redutor	
Reembolso	
Representação Magistrado Presidente	
Ressarcimento	
Serviço Extraordinário	
Subsídio	
Substituição	
Taxa	
URV	Unidade Real de Valor
Vantagem	
Vencimento	
VPNI	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

SUFIXOS

Sigla	Detalhamento
10,94%	
11,98%	
Adiantamento	
Ativo	
Aux. Médico	Auxílio Médico
Aux. Saúde	Auxílio Saúde
Bagagem	
CAR - Invalidez	
CAR - Morte	
Cargo Iso. Prov.	Cargo Isolado de Provimento Efetivo
Cedido	
Civil	
CJ	Cargo em Comissão
Classista	
CM	Correção Monetária
Com IR	Com incidência de imposto de renda
Com Previdência	
Combustível	
Complemento	
Contribuição Facultativa	
Contribuição Patrocinada	
Contribuição Vinculada	
Cota Dependente	
Cota Familiar	
Cota Parte	
Dec. Adm.	Decisão Administrativa
Dec. Jud.	Decisão Judicial
Dec. Jud. Tran. Jul.	Decisão Judicial Transitado em Julgado
Decisão TCU 234/93	
Desembargador	
Despesa Pessoal	
Devolução	
Dias Úteis	
Diferença	
Domingos	
Doutorado	
EA	Despesas de Exercícios Anteriores
EC	Exercício Corrente
EC 103/2019	Emenda Constitucional n. 103/2019
EC 103/2019, art. 24, § 2º	
EC 41/2003	
EC 70/2012	Emenda Constitucional n. 70/2012
Efetivo	

Especial	
Estabilidade Licença à Gestante	
Estado	
Estagiário	
Estágio	
Farmacêutica	
FC	Função Comissionada
Federal	
Feridos	
Férias	
Gestante	
GN (13°)	Gratificação Natalina (Décimo Terceiro)
Graduação	
Herdeiro	Sucessor (ou Herdeiro)
IF	Indenização a Fazenda
IFEA	Indenização a Fazenda de Exercícios Anteriores
Imóvel Funcional	
IN SRF 208/02	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 208/2002
In. Prov.	Inativo Provisório
Inativo	
Individual	
Integral	
JR	Juros Moratórios
Juiz Assistente	
Juiz Auxiliar	
Juiz Federal	
Juiz Titular de Vara	
Lei 1.711/52	
Lei 12.618/12	
Lei 12.774/12	
Lei 1711/52, Art. 184 (20%)	
Lei 8.112/90, Art. 192, I	
Lei 8112/90, Art. 192, II	
Lei 9.527/97	
Lic. Capacita	Licença Capacitação
Lic. Especial	Licença Especial
Licença Capacitação	
Licença Remunerada	
Licença-Prêmio	
Língua Estrangeira	
Magistrado	
Mestrado	
Militar	
Ministro	
Município	
Odontológico	
Oficial de Justiça	

Opção C. Efetivo	Opção pelo cargo efetivo
Órgão de Origem	
Outros Órgãos	
Parcela Absorvível	
Parcela Não Absorvível	
Passagem	
Pedágio	
Pensão. Civ.	Pensão Civil
Pensão. Mil.	Pensão Militar
Pessoal Opção - Lei 8911/94	
PJ	Cargo Símbolo PJ
Plantão Judiciário	
Pós	
Pós-Graduação	
Pré-Escolar	
Procurador	
Promotor	
Proporcional	
Provisório	
Psicológico	
Quintos	
Recesso	
Res. Acum. Nor.	Reserva Acumulada Normal
Res. Acum. Sup.	Reserva Acumulada Suplementar
Retido	
RGPS	Regime Geral
RJU	Regime Jurídico Único
RMS STF 25841	Recurso de Mandado de Segurança do STF n. 234/1993
RP	Restos a Pagar
RPEA	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores
RRA	Rendimento Recebidos Acumuladamente
Sábados	
Saldo H. Negativo	Saldo de horas negativo
Saldo H. Positivo	Saldo de horas positivo
Sem IR	Sem incidência de imposto de renda
Sem Patronal	
Sem Previdência	
Serviço de Comunic. Móvel	Serviço de Comunicação Móvel
Servidor	
Servidor sem vínculo	
Sessão Extraordinária	
Substituto	
Teto Constitucional	
Teto Previdenciário	
Treinamento	
Vacina	
Valor Fixo	

Voluntária

Secretaria Geral**PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 84 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no inciso VIII, do artigo 1º, da Portaria 193/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir para 29 de outubro de 2021, sexta-feira, o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público (dia 28 de outubro).

Art. 2º Na data mencionada no art. 1º não haverá expediente no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 de novembro de 2021 (quarta-feira).

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Secretário-Geral

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006436-04.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ARI PEDRINHO GEHLEN. Adv(s): RS64993 - LUZIA DA SILVA MICHAEL, RS71516 - ROBERTO DE MORAES FABBRIN, RS19845 - VERA LUCIA FRITSCH FEIJO, RS16635 - WANDERLEY MARCELINO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006436-04.2020.2.00.0000 Requerente: ARI PEDRINHO GEHLEN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA SEARA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. A pretensão nestes autos foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2010 e reapresentada a esta Casa, em ocasião posterior. Também foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.511 (que não obteve provimento), na Ação Rescisória n. 2.649 (à qual foi negado seguimento) e na Ação Originária n. 2.535 (julgada improcedente). Aludidas decisões jurisdicionais, qualificadas pela coisa julgada, estabelecem impossibilidade absoluta de reforma, em seara administrativa, do que está resolvido em definitivo pela Corte Constitucional. 2. Apelo a que se nega conhecimento, com preservação, na íntegra, da Decisão Monocrática Final recorrida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada), Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006436-04.2020.2.00.0000 Requerente: ARI PEDRINHO GEHLEN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências, proposto por ARI PEDRINHO GEHLEN em face de Decisão Monocrática (Id 4154727), que: a) reconheceu a natureza manifestamente rescisória da pretensão veiculada nestes autos; e b) julgou improcedentes os pedidos que pretendem atribuição, à parte autora deste procedimento, da titularidade de serventia extrajudicial, ocupada entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de vigência da Lei n. 10.506/2002), conforme normas incompatíveis com a Constituição Federal vigente. No recurso (Id 4190241), há tese sustentada sobre as seguintes premissas: I) a pretensão nestes autos não estaria relacionada à autoaplicabilidade do §3º do artigo 236 da Constituição Federal e não teria natureza rescisória, porquanto inexistiria qualquer decisão anterior acerca da aplicação, à parte autora, do disposto na alínea "c" do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 80/2009; II) a discussão ocorrida quando do julgamento plenário do procedimento 0008717-98.2018.2.00.0000 deveria ser interpretada de forma a preservar a parte recorrente na titularidade da serventia extrajudicial que lhe é de interesse; III) "o âmbito dos julgamentos nos Mandados de Segurança impetrados por Notários e Registradores contra ato que resultou na Resolução 80/2009 ficou restrito à constitucionalidade dos atos de remoção, negando tivesse, o STF, atribuição para decidir sobre a alocação dos atingidos pela Resolução 80/2009, questão a ser decidida pelos Tribunais, no momento próprio"; IV) "a Resolução 80/2009 está vigente e irradiando seus efeitos. Nesse ambiente, não há qualquer impedimento para que o ora recorrente invoque quaisquer de seus dispositivos, no momento em que se apresentar a situação fática que lhe venha a acarretar efeitos prejudiciais, o que ocorrerá em breve, ao final do concurso em andamento, possibilitando, portanto, a busca da medida ora pretendida"; e V) "se não há um perfeito enquadramento do caso sub judice à hipótese de incidência do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c" da Resolução 80/2009, também não há impedimento de proceder esse enquadramento a partir de interpretação equitativa". A peça recursal está encerrada com pedido de reforma da decisão recorrida, para que o Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Lomba Grande (CNS 101469) seja migrado da relação de serventias vagas para a relação de serventias providas, bem como para que a parte recorrente seja reconhecida como delegatária titular de mencionada unidade extrajudicial. Ao final, importa consignar que a pretensão nos autos deste procedimento administrativo foi levada à função

típica jurisdicional do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n. 29.511, da Ação Rescisória n. 2.649 e da Ação Originária n. 2.535, todos, julgados pelo Supremo Tribunal Federal. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006436-04.2020.2.00.0000 Requerente: ARI PEDRINHO GEHLEN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências, proposto por Ari Pedrinho Gehlen em face de Decisão Monocrática (Id 4154727) que: a) reconheceu a natureza manifestamente rescisória da pretensão vertida nestes autos; e b) julgou improcedente os pedidos que pretendem atribuição, à parte autora deste procedimento, da titularidade de serventia extrajudicial, ocupada entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de vigência da Lei n. 10.506/2002), em exaurimento de irregular concurso de títulos para remoção. Conforme antecipado no Relatório, neste procedimento administrativo o requerente pretende obter decisão que lhe reconheça suposto direito à titularidade do Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Lomba Grande, Município de Novo Hamburgo, CNS 10.146-9. Contudo, aludida pretensão foi também levada ao Supremo Tribunal Federal, nos autos: a) do Mandado de Segurança (MS) n. 29.511; b) da Ação Rescisória (AR) n. 2.649; e c) da Ação Originária n. 2.535. De acordo com relato produzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, a Ação Originária n. 2.535 foi ajuizada por Ari Pedrinho Gehlen em face da União e do Estado do Rio Grande do Sul, com requerimento "de suspensão dos efeitos da RESOLUÇÃO nº 80, do CNJ, expedida pela UNIÃO; e Editais nº 023/2018-CGJ e 039/2018/2018- CGJ, da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como do ato administrativo do Des. Presidente do TJ/RS, de 26/04/2018, que destinou as receitas das serventias excedentes ao teto constitucional para os cofres públicos, mantendo os AUTORES nas serventias em que se encontram como titulares e não substitutos e como consecutário, suspendendo o recolhimento de suas rendas como receitas públicas ou o retorno à origem fixada"; e a concessão de "tutela antecipada, inaudita altera pars, determinando que o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se abstenha de impulsionar ou praticar qualquer ato voltado à realização de novo concurso para outorga das serventias extrajudiciais que os Autores são titulares em razão das remoções validadas pelo Art. 18, da Lei dos Cartórios, com redação alterada pela Lei nº 13.489, de 06.10.2017, e pelo Art. 24, da lei 13.655, de 25.04.2018 , até decisão final nos presentes autos". Para julgamento do mérito da Ação Originária n. 2.535, Ari Pedrinho Gehlen requereu declaração de nulidade da Resolução CNJ n. 80/2009 e de atos correlatos e declaração de que a remoção reputada irregular e desconstituída pelo CNJ seja considerada plenamente válida. A Ação Originária n. 2.535 foi julgada improcedente, quanto ao mérito, por decisão judicial passada em 06/04/2021. O processo foi julgado extinto relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no importe de R\$ 69.256,94 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). O trânsito em julgado foi certificado em 03/05/2021. O pedido de cumprimento de sentença, veiculado pela União, foi deferido por decisão publicada em 18/06/2021. Vê-se, portanto, que a específica situação jurídica na qual a parte autora deste procedimento administrativo se encontra é resultante da conjugação do respectivo histórico funcional com a aplicação, em processos judiciais e administrativos já julgados, de entendimento consolidado, tanto no âmbito do CNJ quanto do Supremo Tribunal Federal, acerca da teleologia e eficácia atribuíveis ao §3º do artigo 236 da Constituição Federal. As decisões finais, qualificadas pelo trânsito em julgado, produzidas pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.511, da Ação Rescisória n. 2.649 e da Ação Originária n. 2.535, consubstanciam-se em obstáculos intransponíveis, impeditivos de nova análise do mérito nesta esfera administrativa. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso proposto e pela preservação da Decisão Monocrática Final recorrida (Id 4187520), que está harmônica à coisa julgada, formada em âmbito jurisdicional e à jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É como voto.

N. 0003924-48.2020.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: AROLDO JOSÉ WASHINGTON. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003924-48.2020.2.00.0000 Requerente: AROLDO JOSÉ WASHINGTON Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 REVISÃO DISCIPLINAR - ACÓRDÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE EM SEDE RECURSAL CONFIRMOU A APLICAÇÃO AO MAGISTRADO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E REAPRECIÇÃO DA PROVA - VIÉS RECURSAL DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1. A pretensão de reanálise do conjunto probatório, já exaustivamente apreciado em duas instâncias administrativas - Tribunal Regional Federal e Conselho da Justiça Federal -, evidencia o viés recursal da demanda quando não se demonstra, ao menos, uma das hipóteses de cabimento da revisão disciplinar. 2. A revisão disciplinar se assemelha à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente. Por revestir natureza de pedido autônomo, com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, tampouco se trata de recurso. O Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, não se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. 3. Revisão Disciplinar improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Lucas Almeida de Lopes Lima -OAB/DF 64.085. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. 1) RELATÓRIO Trata-se de revisão disciplinar, com pedido liminar, formulada por Aroldo José Washington, juiz federal aposentado, contra acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal (id. 4027691), que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo requerente contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por maioria de votos, aplicou-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos moldes do art. 42, V, da LOMAN e do art. 7º, I, II e III, da Resolução nº 135, do CNJ, em virtude do descumprimento dos deveres insertos no art. 35, I, VI, VII e VIII, da LOMAN. Alega o requerente, preliminarmente, que: a) o processo administrativo disciplinar deve ser extinto, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) o acórdão "recorrido" [sic] deve ser declarado nulo em virtude da violação à regra da motivação das decisões judiciais, pois não houve votação específica de cada uma das penalidades disciplinares aplicáveis até que se alcançasse a maioria absoluta de votos. No mérito, aduz, em síntese, que o acórdão condenatório merece reforma "por contrariar a texto expresso da lei, à evidência dos autos, condenar infringindo o devido processo legal, em especial, condenar sem provas colhidas no curso do contraditório". O pedido liminar foi indeferido (id. 4000110). O Conselho da Justiça Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestaram informações (id. 4027690 e id. 4013500, respectivamente). A Procuradoria-Geral da República, em suas razões finais (id. 4054509 e id. 4054512), manifestou-se pela improcedência da revisão disciplinar, para que seja mantida a penalidade de aposentadoria compulsória aplicada ao requerente. O requerente, por sua vez, em suas razões finais (id. 4079202), reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano". Nessa mesma linha, o art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça preceitua que "Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". O art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece que a revisão dos processos disciplinares será admitida nas seguintes hipóteses: "I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem". A jurisprudência dominante no âmbito desse colendo Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que "Os requisitos de admissibilidade da revisão disciplinar no CNJ são: (i) o prazo de um ano do julgamento do processo

disciplinar na origem; (ii) a legitimidade ad causam; (iii) o interesse processual e (iv) a indicação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. As hipóteses conjecturadas nos incisos do art. 83 do RICNJ constituem o mérito da ação revisional, porquanto a revisão disciplinar deverá ser julgada improcedente, caso não estiver presente, após cognição exauriente, a hipótese aventada na petição inicial" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007098-70.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 38ª Sessão - j. 31/10/2018). Considerando, portanto, a presença dos requisitos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento da presente revisão disciplinar. Consoante tem reiteradamente decidido este colendo Conselho, "A Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva (artigo 83 RICNJ)" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020); "A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006423-88.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010); "A revisão disciplinar não pode ser entendida como recurso ordinário das decisões administrativas dos tribunais, estando a sua procedência condicionada à demonstração do desacerto das deliberações, seja pela contrariedade aos elementos probatórios constantes dos autos ou a preceitos jurídicos, seja pelo surgimento de elementos novos que autorizem nova análise do feito" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006084-90.2013.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 24ª Sessão - j. 11/07/2017). Pois bem. A ementa do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que por maioria absoluta de votos julgou procedente o processo administrativo disciplinar e aplicou ao magistrado requerente a pena de aposentadoria compulsória - possui o seguinte teor: "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. PRESCRIÇÃO. 1.1. EFEITO INTERRUPTIVO DA DECISÃO QUE INSTAURA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1.2. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. 2. RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS SUBORDINADOS. EXISTÊNCIA. DEVER DE FAZER CUMPRIR A LEI (ART. 35, I, LOMAN). DEVER DE FISCALIZAÇÃO (ART. 35, VII, LOMAN). 3. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CORREIÇÃO REGULAR. CORROBORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA INSTRUÇÃO DO PAD. 4. CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ. 4.1. USO DE VIATURA OFICIAL POR SERVIDORES E PELO MAGISTRADO PARA FINS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, VII E VIII DA LOMAN. 4.2. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE APURAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E NA ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DE COISAS JULGADAS. PROVA DE LENIÊNCIA NA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E DE COISA JULGADA. INFRAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. VIOLAÇÃO GRAVE DO ART. 35, I, VII E VIII DA LOMAN. 4.3. PREFERÊNCIAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE A MEMBROS DE CONGREGAÇÃO RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. PREJUÍZO DE TODOS OS OUTROS JURISDICIONADOS. 4.4. IRREGULARIDADES RELATIVAS A PERÍCIAS CONFIGURADAS. 4.5. PREFERÊNCIA A MEMBROS DE CONGREGAÇÃO RELIGIOSA PARA CONTRATAÇÃO COMO TERCEIRIZADOS. FAVORECIMENTO COMPROVADO. VIOLAÇÃO A DEVER DE FISCALIZAÇÃO (ART. 35, VII, LOMAN). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 4.6. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS PARA SERVIÇOS PARTICULARES NA RESIDÊNCIA DE SERVIDORES E DO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, VII E VIII DA LOMAN. 4.7. VIAGENS NÃO AUTORIZADAS E FORNECIMENTO DE LOGIN. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ALGUMAS VIAGENS. PROVA INSUFICIENTE QUANTO A IRREGULAR FOMECIMENTO DE LOGIN. 4.8. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. 5. APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE PENA DE DEMISSÃO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. - Considerada a imputação de infrações administrativas e disciplinares a magistrado federal subordinado a esta Terceira Região, é competente esta corte para o processo e o julgamento do presente processo administrativo, à luz do disposto no artigo 12 da Resolução CNJ nº 135, de 13.07.2011. No mesmo sentido é o artigo 11 do Regimento Interno deste tribunal. 1. Se considerado aplicável ao presente caso o prazo prescricional de cinco anos, tem-se por não ocorrida a prescrição. Com efeito, aos 28.10.2015 este Órgão Especial determinou a instauração deste processo administrativo disciplinar, momento em que houve a interrupção da prescrição, à luz do artigo 24, § 1º, da Resolução CNJ nº 35/2011. 1.1 O simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios pelas partes não tem o condão de afastar o efeito interruptivo daquela decisão, porquanto os embargos cumprem a função de apenas integrar a decisão embargada. 1.1.1. A própria defesa, em suas razões, argumenta serem aplicáveis ao processo administrativo disciplinar os mesmos princípios vigentes na seara do Direito Penal e do Direito Processual Penal, de maneira que, também por esse fundamento, não há falar-se em ausência de eficácia da decisão prolatada aos 28.10.2015 por este colegiado. 1.1.2. Sopesados os preceitos penais e processuais penais, aqui também aplicáveis por analogia, tem-se que a sentença penal condenatória interrompe a prescrição na data em que proferida, não postergado pelo simples fato de haver oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. 1.1.3. Uma vez interrompida a prescrição aos 28.10.2015, data em que este tribunal determinou a instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado (art. 24, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011), não há falar-se em prescrição, pois entre as datas apontadas pela defesa como início do prazo prescricional - 10.11.2010 ou 16.05.2011 - e o dia 28.10.2015, não restou ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. 1.2. Ainda que assim não fosse, há de ser analisado também o prazo prescricional previsto no Código Penal, que, de acordo com o artigo 24, "caput", da Resolução nº 135/2011, é aplicável no caso em que o fato imputado administrativamente também configurar tipo penal. 1.2.1. Este Órgão Especial, em sessão datada de 26.04.2017 - autos da Investigação contra Magistrado nº 2012.03.00.00.9145-5, de relatoria do eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior - recebeu a denúncia contra o requerido pelo crime do artigo 343, "caput", e parágrafo único, do Código Penal, que prevê pena abstrata de três a quatro anos de reclusão, aumentada de um sexto a um terço, se for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta, caso destes autos. 1.2.2. Considerada a pena máxima abstratamente prevista - cinco anos e quatro meses de reclusão (pena máxima de quatro anos aumentada de 1/3) - o prazo prescricional é, "in casu", de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c o art. 24, "caput", da Resolução CNJ nº 135/2011, de forma que não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos supracitados. 1.2.3. Ao contrário do aduzido pela defesa, o crime em relação ao qual foi recebida a denúncia contra o requerido possui integral conexão com os fatos apurados nos presentes autos. Na realidade, são exatamente os mesmos, mas interpretados pelo Ministério Público Federal num contexto que se subsume ao tipo do artigo 343 do Estatuto Repressivo. 2. O inciso VII do art. 35 da LOMAN prevê expressamente entre os deveres do magistrado o exercício de "fiscalização assídua" sobre seus subordinados, além do dever de cumprir e de fazer cumprir as disposições legais. Dessa forma, descabida a conclusão de que nenhum ilícito lhe pode ser imputado simplesmente porque teriam sido praticados por seus subordinados. A ausência de fiscalização para fazer cumprir a lei é, em si, infração de dever funcional. 2.1. É claro que não se poderia atribuir ao magistrado responsabilidade se, diante da enorme quantidade de processos em um juizado, as irregularidades fossem pontuais ou disfarçadas a ponto de não poderem ser descobertas por um profissional diligente. Não é esse o caso, porém. 2.2. A conclusão a que se chega das provas colhidas é que o magistrado tinha conhecimento das ilegalidades que aconteciam no JEF/Avaré, violando seu dever de cumprir as disposições legais (art. 35, I, LOMAN), e que, mesmo se não o tivesse, eram tão escancaradas que o desconhecimento já configuraria, por si só, violação de seu dever de fiscalização sobre seus subordinados (art. 35, VII, LOMAN) e de fazer cumprir as disposições legais (art. 35, I, LOMAN). 2.3. Tais conclusões são reforçadas pela proximidade que existia entre o juiz e dois servidores envolvidos e pela forma como delegava a eles suas funções, conforme apontado por ampla prova testemunhal. 2.4. Está claro que, se as condutas irregulares atribuídas a esses servidores foram provadas, o magistrado desatendeu seus deveres de cumprir e fazer cumprir a lei (art. 35, I, LOMAN) e de fiscalizar assiduamente seus subordinados (art. 35, VII). 3. Em suas razões finais, o requerido a "impossibilidade de se considerar depoimento prestado em fase inquisitorial, sem contraditório", argumentando que se trata de decorrência direta do art. 5º, VI da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 9.784/99, que preveem os direitos à ampla defesa e ao contraditório

nos processos administrativos. 3.1. Não há indicação de qualquer irregularidade na correição realizada pela Corregedoria no Juizado de Avaré. 3.2. Os depoimentos colhidos na correição e no inquérito foram confirmados pelos depoimentos e pelas outras provas produzidas neste processo administrativo. 3.3. É tranquila a jurisprudência quanto à possibilidade de utilização de elementos informativos de inquérito policial para julgamento de ação penal quando corroborados por provas colhidas em juízo, entendimento que, com maior razão, aplica-se ao processo administrativo disciplinar. 3.4. O requerido teve oportunidade de se defender de todas as condutas que lhe foram imputadas, apresentando defesa preliminar, defesa e razões finais, não sendo possível falar em violação ao devido processo legal pela utilização de elementos colhidos em fase inquisitorial. 4. Uma série de condutas ilícitas é imputada ao juiz, todas relacionadas à sua atuação em juizado especial. 4.1. As provas testemunhais são convergentes no sentido de apontar (i) que a viatura oficial do juizado era conduzida por servidores que não estavam autorizados a fazê-lo, (ii) que era utilizada por eles para assuntos particulares e (iii) que era utilizada pelo magistrado para assuntos particulares. 4.1.1. A conclusão é que houve irregularidades na utilização da viatura oficial e que o requerido é responsável por elas, configurada a violação ao art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79). 4.2. Toda a prova testemunhal e documental aponta de forma convergente para que a grande quantidade de demandas que tramitava no juizado era resultado de leniência na análise da competência territorial e na análise da existência de prevenção e coisa julgada nos feitos lá ajuizados. 4.2.1. As provas colhidas indicam, igualmente, que esses problemas não eram pontuais, mas parte do cotidiano do JEF e chamaram a atenção de seus servidores e dos juizes que assumiram as funções do requerido. 4.2.2. Deve ser afastada a alegação da defesa de que o juiz não pode ser responsabilizado porque não lhe incumbia a análise de sua própria competência. Como já destacado, as irregularidades apontadas não eram pontuais e foram rapidamente percebidas pelos dois juizes que passaram pelo JEF em substituição. Além disso, há relato de se ter levado ao conhecimento do requerido a existência de tais irregularidades em diversas oportunidades. 4.2.3. Dessa forma, cabia ao juiz - em cumprimento aos seus deveres previstos na LOMAN - ter tomado conhecimento de tais irregularidades, além de, naturalmente, determinado providencias para saná-las. 4.2.4. As provas dos autos levam à conclusão de que, admitindo e sendo parte nas irregularidades relativas à análise de competência territorial de prevenção e de coisa julgada do Juizado de Avaré, o juiz violou gravemente os deveres previstos no art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79). 4.3. Os depoimentos são também convergentes ao apontar que o diretor concedia privilégios processuais a membros de sua igreja e que, entre esses privilégios, estava uma espécie de "pré-atendimento" em sua sala. 4.3.1. Há, igualmente, relato de que o acusado estava consciente de tais fatos, pois esses atendimentos aconteciam enquanto ele estava no gabinete, além de serem de conhecimento de todos os servidores. Ademais, há relato de que, quando foi informado da prática irregular, respondeu que o diretor "falava por ele, quando não estivesse presente". 4.3.2. Nenhuma alegação da defesa é capaz de afastar a conclusão que fornece o conjunto probatório colhido nestes autos, de que o JEF prestava atendimento privilegiado a membros de uma determinada congregação religiosa, em completo desvirtuamento dos princípios que deveriam informar a atividade jurisdicional, como a impessoalidade, a isonomia e, em última instância, a moralidade. 4.3.3. Ao compactuar com a entrega do juizado a interesses privados de membros de determinada congregação religiosa, em prejuízo de todos os outros jurisdicionados, o magistrado cometeu grave violação de seus deveres. Há aqui, mais uma vez, e de forma especialmente grave, violação dos deveres previstos no art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79). 4.4. Restou comprovado, outrossim, que o magistrado reuniu-se com os peritos para dar diretrizes sobre o trabalho pericial, especificamente com relação à necessidade de que considerassem o aspecto social ao elaborarem o laudo. Ademais, havia orientação de que a simples impugnação do segurado, independentemente de qualquer avaliação de sua pertinência, era bastante para que fosse determinada nova perícia. Não são se considera tais práticas inerentes à liberdade e ao livre convencimento. 4.4.1. Primeiramente, não se pode dizer reunir-se com peritos seja algo corriqueiro, usual na atividade jurisdicional. Tampouco parece lógico convocar médicos, que irão se pronunciar sobre problemas sobre os quais estão capacitados para opinar - questões médicas, é bom enfatizar o óbvio - a fim de determinar que considerem o aspecto social, sobre o qual, frise-se, não têm formação, de modo que a manifestação deles a respeito não deveria merecer consideração maior do que a de um leigo. Some-se que quem promoveu a reunião é uma autoridade, cujo cargo exerce inegável ascendência, inclusive porque tem o poder de designar os profissionais para a função. Fica clara a mensagem de uma reunião como essa: os laudos deveriam considerar a postura ideológica do juiz. Não era preciso esforço algum dos envolvidos para que concluíssem que, se assim não fizessem, perderiam sua confiança e, portanto, seus trabalhos seriam desconsiderados e, paulatinamente, certamente não mais seriam chamados a atuar na vara. Reforça esse aspecto a questão das redesignações por força de mera impugnação. Se a conclusão fosse contrária ao interesse do segurado - que era coincidente com o do magistrado - uma segunda oportunidade automática já estava prevista, como que a dizer aos experts que pareceres desfavoráveis à concessão de benefícios eram inúteis. 4.4.2. É preciso não perder de vista que o conjunto das práticas ora analisadas e da prova coligida revela que havia não simplesmente uma tendência, mas uma clara e inescapável regra na vara: conceder o benefício pleiteado. Dessa forma, o requerido violou o dever mais básico de um magistrado, aquele sobre o qual se constrói toda a noção de Justiça e que é a razão de ser do cargo, a imparcialidade (artigo 35, I, LOMAN). Assim como é inconcebível um juiz que julgue sempre a favor do INSS, é também intolerável que o faça para o segurado. Não há livre convencimento algum na implantação ostensiva de orientação em um sentido ou outro, na medida em que se revela puramente ideológica e, conseqüentemente, incompatível com a função judicante, da qual se espera a avaliação concreta dos fatos e provas. Ademais, é insustentável do ponto de vista da racionalidade exigida na construção do discurso jurídico, que é esteio do Estado de Direito, dizer que tudo é uma questão de interpretação. Há um limite claro para analisar uma conclusão médica que não diagnóstica determinada doença, para além do qual se está diante de uma distorção do pensamento. 4.5. Os depoimentos são convergentes em relação à presença de um grande número de membros de certa igreja entre os trabalhadores terceirizados que prestavam serviço no juizado. 4.5.1. A situação era do conhecimento de todos os servidores do gabinete que foram ouvidos, além da juíza que substituiu o requerido. 4.5.2. Conforme robusta prova testemunhal produzida, claro está que, antes e depois de o requerido assumir suas funções no JEF de Avaré, o diretor sempre foi, na prática, o único responsável pela indicação de pessoas a serem contratadas como funcionários terceirizados do juizado, ainda que para tal finalidade houvesse empresa privada contratada pela Administração. 4.5.3. Não é plausível e razoável o juiz jamais ter questionado seu principal subordinado acerca das razões de tantos integrantes de sua igreja pertencerem aos quadros de terceirizados do juizado, fato que, como demonstrado, era de conhecimento geral a todos os servidores do JEF, e, assim, não poderia ter passado despercebido pelo gestor daquela unidade jurisdicional. 4.5.4. Outrossim, tais fatos, além de revelarem a transformação do JEF em verdadeiro "cabide de emprego" de pessoas pertencentes a determinada matiz religiosa, configuram manifesto ferimento a princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que competia ao acusado coibir com rigor. Ao contrário, fez vistas grossas dessa situação e no mínimo omitiu-se. o que possibilitou que a máquina pública fosse utilizada cm benefício de poucos. 4.5.5. Por essa razão, dos fatos narrados e provados nestes autos, conclui-se que o juiz infringiu o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35/1979, além dos preceitos constitucionais supracitados, de forma que deve ser responsabilizado também por essa conduta. 4.6. Os depoimentos são convergentes no sentido de que servidores e o magistrado utilizavam-se do trabalho dos funcionários terceirizados para serviços particulares e, salvo por um depoimento, também são convergentes sobre tais serviços serem desempenhados nos horários de expediente do juizado. 4.6.1. Ainda que em relação especificamente ao requerido tenham sido poucas as vezes em que se comprovou a utilização de servidor do Poder Judiciário e de funcionários terceirizados do juizado para fins particulares, certo é que tal fato está comprovado nos autos, com manifesto ferimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, já que enquanto prestavam serviços particulares ao juiz e a servidores durante o horário de expediente - quanto a estes dois a reiteração nessa prática ilícita está cabalmente comprovada - deixavam de prestar serviços indispensáveis à Administração, fim único de sua contratação. 4.6.2. Considera-se ainda o fato de que tais serviços particulares eram de conhecimento geral dos servidores do juizado, de maneira que, uma vez mais, a conclusão de que competia ao requerido o dever de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, o que não se realizou. 4.6.3. Assim, o conjunto probatório é harmônico e coeso no sentido de que o requerido, algumas vezes, utilizou-se de funcionários terceirizados do JEF e também de servidor do Poder Judiciário para fins particulares, bem como deixou de exercer controle e fiscalização cm relação a seus subordinados, que, à luz de vários depoimentos colhidos, faziam o que bem entendiam e utilizavam-se com frequência da mão de obra de funcionários terceirizados do juizado para fins particulares. 4.6.4. Conclui-se que com a conduta o juiz violou, além dos preceitos constitucionais supracitados, o artigo

35, incisos I, VII e VIII, da LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979. 4.7. Os depoimentos colhidos indicam que o magistrado se ausentava com frequência do juizado e há algumas menções de que ele fornecera seu login e senha pessoais a subordinados nessas ocasiões. 4.7.1. Em relação a esse segundo fato, tanto em sede correccional quanto em juízo, prova consistente alguma foi realizada nos autos, a demonstrar o fornecimento pelo magistrado de login e senha pessoais a subordinados, consistindo a prova amealhada apenas em boatos relatados por depoentes ou em ilação, insuficiente, porém, para caracterizar a responsabilidade do acusado. 4.7.2. Ao justificar algumas das viagens realizadas, a defesa destaca que, nas datas que especifica, o voo chegou ou saiu de Guarulhos/SP em horário que não interferiu no expediente forense daquele dia, deixando, porém, de justificar os demais dias em que o juiz deveria ter comparecido ao trabalho. De fato, está correta a argumentação defensiva, pois não houve interferência no expediente forense no dia em que desembarcou ou embarcou em Guarulhos, porém, as datas de chegada ou de saída de alguns dos voos em questão deram-se às terças e quintas feiras. 4.7.3. Ainda que as 59 (cinquenta e nove) viagens imputadas não tenham sido, de fato, bem esclarecidas pela acusação, havendo realmente dúvidas quanto à realização de boa parte delas em face das ponderações trazidas pela defesa, certo é que, conforme já destacado, o próprio requerido admite que algumas vezes deixou de comparecer em juízo em dias de expediente forense normal e viajou para Recife/PR sem autorização da Corregedoria, sem qualquer justificativa plausível ou razoável, fato corroborado pelo significativo número de reagendamento de audiências, assim como pela farta prova testemunhal colhida nas fases correccional e judiciária. 4.7.4. A alegação de defesa de que foram deferidas ao magistrado diversas licenças para tratamento de saúde, para participação em cursos, inclusive de mestrado em São Paulo, entre outras autorizações de saída deferidas pela Corregedoria, para fazer crer, com isso, que as testemunhas ouvidas podem não saber ao certo se as ausências do juiz acusado estavam ou não autorizadas pela Corregedoria, evidentemente não rechaça a tese acusatória, porquanto se todas as saídas do requerido tivessem tido autorização da Administração, certo é que teria sido designado magistrado substituto para o exercício da função jurisdicional no JEF nesses períodos, o que por si só evitaria o significativo número de redesignações de audiências, fato corroborado pelos testemunhos ouvidos, todos no sentido de que em tais saídas não havia juiz a quem as partes, advogados e servidores pudessem recorrer, a demonstrar a evidente falta de autorização competente. 4.7.5. Outrossim, possível concluir que, se de um lado não restou efetivamente demonstrado o imputado "abandono de jurisdição", nos termos e de acordo com a gravidade alegados pela acusação, certo é que diversas ausências injustificadas em dias de expediente forense restaram efetivamente comprovadas nos autos e foram inclusive admitidas pelo requerido, circunstância a revelar descumprimento ao artigo 35, inciso VI, da LOMAN. Deve ser, pois, sancionado em razão de tais práticas, ainda que valorada a penalidade proporcionalmente ao número de ausências demonstradas e não como pleiteado pela acusação. 4.7.6. Conclui-se violado o dever funcional pelo acusado - art. 35, inciso VI, da LOMAN -, porém, em graduação muito menos grave do que a afirmada na inicial, o que será considerado oportunamente na aplicação da pena. 4.8. As provas colhidas apontam que os embargos de declaração eram utilizados recorrentemente para a modificação do mérito de julgamentos no JEF de Avaré. 4.8.1. Não há, entretanto, indicação de que essas modificações tenham sido feitas de forma enviesada como regalia a algum jurisdicionado ou a algum grupo de jurisdicionados, entre eles, os integrantes de certa congregação religiosa. 4.8.2. A conduta adotada em juízo, observado o preceito constitucional do livre convencimento do juiz, embora possa ser criticado em seu mérito, não extrapola os limites da independência jurisdicional. 5. A pena de demissão por interesse público não pode ser aplicada, porquanto trata-se de magistrado vitalício, que ingressou nos quadros da Justiça Federal da 3ª Região como juiz no ano de 1992, de forma que somente pode perder o cargo em decorrência de condenação transitada em julgado em processo judicial, mas não administrativo. 5.1. Sopesado todo o contexto probatório já externado na fundamentação e nas conclusões do voto, que dão conta da manifesta negligência com que atuou o requerido enquanto gestor do JEF de Avaré, procedendo, ainda, diretamente de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções, e, por fim, apresentando comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, a única sanção compatível ao quadro aqui comprovado é a de aposentadoria compulsória, não sendo suficientes à repressão da negligência e arbitrariedades praticadas as demais sanções legais previstas. 5.2. O magistrado foi protagonista em relação a certos fatos e manifestamente negligente quanto às diversas ilegalidades apontadas na acusação, isto é: i) fez uso indevido de viatura oficial para fins particulares e permitiu que servidores do Juízo, seus subordinados diretos, também o fizessem; ii) negligenciou a fiscalização dos endereços declinados pelas partes nos processos, assim como na análise de prevenções e de coisas julgadas, gerando, com isso, aumento substancial e indevido da competência do JEF, com concessão indevida de benefícios previdenciários, muitas vezes em favor de pessoas que sequer possuíam direito; iii) negligenciou na fiscalização da conduta de seus subordinados, possibilitando, com isso, a concessão de benesses claramente indevidas a membros de certa religião, como preferências no atendimento processual no juizado e na contratação de pessoas daquela matiz religiosa como funcionários terceirizados do órgão; iv) interferiu de modo parcial e indutivo nas perícias lá designadas; v) utilizou mão de obra de funcionários terceirizados do JEF para serviços particulares, assim como deixou de fiscalizar a conduta de seus subordinados, permitindo que estes também praticassem a mesma conduta; vi) ausentou-se frequentemente da sede do juizado por razões pessoais, sem autorização da Corregedoria, muitas vezes em viagem a Recife/PE, deixando, pois, a atividade jurisdicional sem qualquer resguardo. 5.3. Todas essas condutas configuram as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 7º da Resolução CNJ nº 135, de 13.07.2011, pois revelam negligência manifesta no cumprimento de suas funções, atuação de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore, e, por fim, comportamento funcional incompatível com as atividades de um juiz. 5.4. Ainda que alguns fatos imputados na acusação não tenham sido integralmente comprovados, ou, quando demonstrados, o foram em grau de gravidade menor à imputada, mesmo assim, o contexto geral dos demais que foram apurados e provados é extremamente grave e, destarte, não permite a aplicação de pena mais branda que a aqui fixada. 6. Acusação julgada parcialmente procedente. Aplicada pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais." Inconformado com o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o requerente interpôs - em 06/08/2018 - recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, que na Sessão Plenária do dia 24/06/2019, por unanimidade de votos - nos termos do voto da Relatora, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA -, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (id. 4027691): "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 Impedimento de Desembargador Federal que atuou no julgamento do PAD. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a participação em sindicância autoriza a recusa no processo administrativo disciplinar apenas se o integrante do colegiado atuou 'emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar', ou pronunciando-se 'de forma conclusiva em desfavor' do sindicado (MS 12.684, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012; MS 20.994, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.5.2016). No caso concreto, o Desembargador Federal que conduziu a sindicância contra o recorrente emitiu parecer pela emissão do processo disciplinar e pronunciou-se de forma conclusiva pela responsabilidade do sindicado. Posteriormente, tomou parte no julgamento do PAD. Presença do impedimento. No entanto, conforme jurisprudência, sequer no processo judicial, o impedimento do julgador vogal é causa de invalidação da decisão, se insuficiente para alterar o resultado do julgamento - STJ: HC 264.145, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.6.2018; RMS 20.776, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11.9.2007. Decisão adotada por maioria absoluta, mesmo descontando o voto do julgador impedido. Ausência de nulidade. 2 Arguição de nulidade do acórdão, pela aplicação da sanção mais gravosa, sem a devida fundamentação. Art. 93, VIII e X, da CF. A interpretação estabelecida da disposição constitucional é de que é necessária a maioria absoluta do Tribunal - ou de seu órgão especial - não apenas para julgar procedente o processo administrativo disciplinar, mas também para definir a pena aplicada (ADI 4.638 MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.2.2012). A maioria absoluta dos votos quanto à aplicação da pena de aposentadoria compulsória foi obtida. Não era necessária ulterior votação em destaque quanto à pena. Quanto à fundamentação em si, subsumiram-se os fatos à sanção de aposentadoria compulsória, por entender-se que a conduta se enquadrava nas hipóteses do art. 56 da Loman, correspondente ao art. 7º da Resolução 135/11 do CNJ. Argumentou-se que o magistrado agiu com "negligência manifesta" e procedeu "de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções", além de apresentar "comportamento incompatível com a dignidade do Poder Judiciário". A motivação da pena aplicada foi explícita, clara e congruente. Não há nulidade a ser reconhecida. 3 Prescrição. O prazo prescricional é de 5 anos, salvo se a conduta também configurar crime e houver prazo mais largo estabelecido na legislação penal. A prescrição conta a partir da data em que o tribunal competente para a apuração tomou conhecimento do fato e é interrompida pela decisão que determina a instauração do processo administrativo disciplinar, ficando suspensa por 140 dias e reiniciando a correr por inteiro

após esse prazo. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que a prescrição inicia 'da data em que qualquer autoridade investida de poder decisório na estrutura administrativa tiver conhecimento dos fatos' (REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005031-06.2015.2.00.0000 - Rel. Valdetário Andrade Monteiro, 281ª Sessão Ordinária, j. 6.11.18). O Tribunal Regional determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em 28.10.15 (0001432, fl. 3178) - dentro do prazo de 5 anos. A oposição de embargos de declaração não obsta a interrupção da prescrição (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90; art. 24, § 1º, da Resolução 135/11 do CNJ). Não ocorrência da prescrição. 4 Magistrado condenado pelas seguintes infrações disciplinares: (a) uso indevido de viatura oficial por servidores e pelo magistrado, inclusive para fins particulares; (b) irregularidades na comprovação de residência para fins de apuração da competência territorial e da análise de prevenção e de coisa julgada; (c) preferências processuais indevidas concedidas a membros de religião; (d) irregularidades relativas a perícias; (e) preferência a membros de religião na contratação de prestadores de serviços terceirizados; (f) utilização de prestadores de serviços terceirizados para serviços particulares; (g) ausências não autorizadas. Infrações devidamente comprovadas. 5 Cada uma das infrações seria suficiente para a aplicação da pena máxima. O magistrado demonstrou-se parcial, relapso e ímprobo. Não há razão para abrandar a penalidade aplicada. 6. Negado provimento ao recurso." Em seguida, o feito foi arquivado (id. 3987593). Em 01/10/2019, o requerente impetrou mandado de segurança perante o colendo Supremo Tribunal Federal, mas alguns dias depois - 16/10/2019 - requereu a desistência, homologada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO em 17/10/2019. No mesmo dia - 16/10/2019 -, o requerente impetrou mandado de segurança perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o indeferimento da medida liminar, a denegação da ordem e a interposição de agravo interno, o requerente, de igual modo, em 20/05/2020, requereu a desistência do mandamus, homologada pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN em 29/05/2020. Em 22/05/2020, o requerente, então, protocolizou perante este Conselho Nacional de Justiça a presente revisão disciplinar, na qual reproduz, na íntegra, o teor do recurso por ele apresentado ao Conselho da Justiça Federal (id. 3987611 - fls. 64/185), agora sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é contrário a texto expresso de lei e à evidência dos autos (art. 83, I, RICNJ). Todavia, conforme se observa da própria fundamentação, a presente revisão disciplinar possui nítido viés recursal, o que se confirma pelo cotejo de cada um dos tópicos destacados na petição inicial com os elementos trazidos aos autos. Com efeito, o que pretende o requerente é que o Conselho Nacional de Justiça reexamine o conjunto probatório, ou seja, reaprecie toda a matéria já exaustivamente analisada em duas instâncias administrativas - Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Conselho da Justiça Federal -, o que não se admite por meio da via estreita da revisão disciplinar. Vejamos.

- Prescrição Alega o requerente, preliminarmente, que o processo administrativo deve ser extinto, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que transcorridos os 5 (cinco) anos entre o conhecimento dos fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar. Afirma, ainda, que a prescrição deve ser analisada em relação às condutas individualizadas e não apenas no contexto geral. Pois bem. O acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a tese preliminar de prescrição arguida pela defesa nos seguintes termos: "Sobre essa matéria, este C. Órgão Especial já se manifestou quando do julgamento realizado aos 28.10.2015, em voto de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos"; "Em razões finais, a defesa reiterou a tese de prescrição já antes trazida em sede de defesa preliminar"; "aos 28.10.2015 este C. Órgão Especial determinou a instauração deste processo administrativo disciplinar, momento em que houve a interrupção da prescrição, à luz do artigo 24, § 1º, da Resolução CNJ nº 35/2011"; "O simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios pelas partes não tem o condão de afastar o efeito interruptivo daquela decisão, porquanto os embargos cumprem a função de apenas integrar a decisão embargada, não se tratando de nova decisão"; "a própria defesa, em suas razões, argumenta serem aplicáveis ao processo administrativo disciplinar os mesmos princípios vigentes na seara do Direito Penal e do Direito Processual Penal, de maneira que, também por esse fundamento, não há falar-se em ausência de eficácia da decisão prolatada aos 28.10.2015 por este Órgão Especial"; "sopesados os preceitos penais e processuais penais, aqui também aplicáveis por analogia, tem-se que a sentença penal condenatória interrompe a prescrição na data em que proferida, não sendo postergado esse efeito pelo simples fato de haver oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal"; "a própria Resolução 135 do CNJ prevê que o ato que interrompe o curso do prazo prescricional é a decisão que determina a instauração do processo administrativo disciplinar (art. 24, § 1º)"; "uma vez interrompida a prescrição aos 28.10.2015, data em que este Tribunal determinou a instauração do processo administrativo disciplinar em face do magistrado acusado (art. 24, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011), não há falar-se em prescrição, pois entre as datas apontadas pela defesa como início do prazo prescricional - 10.11.2010 ou 16.05.2011 -, e o dia 28.10.2015, não restou ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos"; "ainda que assim fosse, há de ser analisado também o prazo prescricional previsto no Código Penal, que, de acordo com o artigo 24, "caput", da Resolução nº 135/2011, é aplicável no caso em que o fato imputado administrativamente também configurar tipo penal"; "este C. Órgão Especial, em sessão datada de 26.04.2017 - autos da Investigação contra Magistrado nº 2012.03.00.00.9145-5, de relatoria do eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior - recebeu a denúncia em face do requerido tão somente pelo crime do artigo 343, "caput", e parágrafo único, do Código Penal, que prevê pena abstrata de três a quatro anos de reclusão, aumentada de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta, caso destes autos"; "Portanto, considerada a pena máxima abstratamente prevista - cinco anos e quatro meses de reclusão (pena máxima de quatro anos aumentada de 1/3) - o prazo prescricional é, "in casu", de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c o art. 24, "caput", da Resolução CNJ nº 135/2011, não tendo sido ultrapassado entre os marcos interruptivos supracitados"; "ao contrário do aduzido pela defesa, o crime em relação ao qual foi recebida a denúncia em face do acusado possui integral conexão com os fatos apurados nos presentes autos. Na realidade, tratam-se exatamente dos mesmos fatos, mas interpretados pelo Ministério Público Federal num contexto que se subsume ao tipo do artigo 343 do Estatuto Repressivo"; "os fatos reconhecidos por este Órgão Especial, como suficientes ao recebimento da denúncia pelo crime do artigo 343 do Código Penal, são exatamente os mesmos que foram objeto de investigação pela E. Corregedoria Regional da Terceira Região nos autos subjacentes em apenso, em cujo bojo foi apurada a imputação de ingerência do magistrado aqui acusado em relação aos peritos médicos de Avaré, para que atestassem em seus laudos não apenas o aspecto clínico, mas também o aspecto social do periciando"; "Portanto, claro está que a supra referida falta funcional imputada ao requerido no presente processo administrativo - ingerência na atuação dos peritos - está englobada na conduta prevista no tipo penal do artigo 343 do Código Penal, conforme denúncia recebida por este Órgão Especial, razão por que aplicável, nessa seara administrativa, o mesmo prazo prescricional incidente a referido delito, nos termos do artigo 24, "caput", da Resolução nº 135/2011". O Conselho da Justiça Federal, a seu turno, igualmente rejeitou a preliminar de prescrição, arguida no recurso administrativo, nos seguintes termos: "[...] em linhas gerais, o prazo prescricional é de 5 anos, salvo se a conduta também configurar crime e houver prazo mais largo estabelecido na legislação penal. A prescrição conta a partir da data em que o tribunal competente para a apuração tomou conhecimento do fato e é interrompida pela decisão que determina a instauração do processo administrativo disciplinar, ficando suspensa por 140 dias e reiniciando a correr por inteiro após esse prazo. No caso concreto, a discussão sobre prescrição foi proposta tendo em vista o tempo decorrido entre o conhecimento do fato e a decisão que determina a instauração do processo administrativo disciplinar. O Tribunal Regional contou a prescrição a partir do dia 16.5.11, data em que Força-Tarefa foi deslocada para apurar os fatos em curso no Juizado Especial Federal de Avaré. A defesa propõe data anterior, dia 10.11.10, data na qual o médico que atuava como perito judicial teria dado em delegacia de polícia da região notícia de coação sofrida por servidor de nome 'Reis'. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que a prescrição inicia 'da data em que qualquer autoridade investida de poder decisório na estrutura administrativa tiver conhecimento dos fatos' (REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005031-06.2015.2.00.0000 - Rel. Valdetário Andrade Monteiro, 281ª Sessão Ordinária, j. 6.11.18). No caso, a ocorrência policial não era de conhecimento do Tribunal e nem de longe resume o conjunto de imputações. De qualquer forma, o ponto central da alegação não está na data inicial, mas na data da interrupção da prescrição. O Tribunal Regional determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em 28.10.15 (0001432, fl. 3178) - dentro do prazo de 5 anos, mesmo que considerada a data do boletim de ocorrência. No entanto, foram opostos embargos de declaração, primeiro pelo Ministério Público, depois pela defesa, apreciados apenas em 25.6.16 e em 31.8.16 (0001433, fls. 3329-3334 e 3370-3376). A defesa sustenta que a instauração do processo administrativo disciplinar tornou-se definitiva nesta última data. Daí sim teriam decorrido mais cinco anos. Sem razão. A Lei 8.112/90 fala que a 'abertura de sindicância ou a instauração de

processo disciplinar interrompe a prescrição' (art. 142, § 3º). A Resolução 135/11 do CNJ é expressa em afirmar que a interrupção da prescrição ocorre com a decisão que determina a instauração do PAD. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes no sentido de que a interrupção da prescrição não ocorre com a efetiva instauração do PAD, mas com a publicação da decisão que a determina (AgRg nos EDcl no RMS 46.678, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.3.15). Pode-se estabelecer um paralelo com a interrupção da prescrição punitiva em matéria penal. A despeito da falta de clareza do art. 117 do CP, a jurisprudência entende que a prescrição é interrompida com [sic] na data da conclusão da sessão de julgamento, oportunidade em que a decisão é tomada e tornada pública, não na data da publicação do acórdão ou do julgamento dos embargos de declaração - STF: AP 565 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julgados em 18.9.14. De qualquer forma, o curso do prazo prescricional não se protraí ao julgamento dos embargos de declaração, especialmente se os aclaratórios não tiveram efeito modificativo sobre a decisão original. Logo, a data a ser considerada é aquela da sessão que determinou a instauração do PAD. A defesa acrescentou que há condutas que não seriam passíveis de aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Em relação a essas, afirmou que os prazos prescricionais seriam aquele do art. 142, II e III, da Lei 8.112/90. Esses incisos estabelecem prazos mais reduzidos para sanções mais leves: 2 anos para a suspensão e 180 dias para a advertência. A Resolução 135/11 do CNJ prevê apenas a prescrição quinquenária. De acordo com o voto no Pedido de Providências n. 0002655-23.2010.2.00.0000, o objetivo da norma foi afastar a aplicação retroativa dos prazos entre o conhecimento do fato e a instauração do PAD: 'Pela ausência de um arcabouço normativo próprio e coerente, construiu-se, de forma pretoriana, um regime de prescrição administrativa referente à pretensão punitiva contra magistrados, baseado, em linhas gerais, no Estatuto do Servidor Público Civil da União. Ocorre que as disparidades entre a carreira da magistratura (agentes políticos formadores da vontade do Estado-juiz) e a dos servidores públicos, especialmente se considerado o regime jurídico específico das faltas disciplinares aplicáveis a uma e outra categoria (extremamente aberto e fluido na LOMAN enquanto fechado e bem tipificado na Lei 8.112) tornam cada vez mais difíceis as tentativas de aproximação hermenêutica. Para que se chegue a essa conclusão basta que se considerem os tipos infracionais da LOMAN, todos recheados de conceitos indeterminados e admitindo, em alguns casos, a cominação de mais de uma pena, conforme a gravidade do fato, a uma mesma conduta. Tudo isso impossibilita que se possa determinar qual o prazo prescricional em abstrato, pois ele varia de acordo com a pena (180 dias a 5 anos), fazendo surgir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, discussões relativas à eventual existência, em âmbito administrativo-disciplinar, de uma prescrição retroativa, referente à etapa investigatória, que foi abolida do nosso ordenamento jurídico em relação ao processo penal, desde a edição da Lei 12.234, de 2010. Assim, visando dar coerência ao sistema, bem como dotá-lo de maior certeza e segurança, definiu-se que a regra geral é a da prescrição quinquenal, até porque, antes de instaurado o processo administrativo disciplinar só se pode falar de prescrição pela pena em abstrato. As exceções (2 anos e 180 dias) seriam aplicáveis tão somente para o caso de inação posterior à instauração do processo administrativo disciplinar, quando, pelo teor da acusação, é possível vislumbrar-se a penalidade que ao final pode ser aplicada. Assim, sendo o prazo para conclusão do PAD de 140 dias (§ 6º do artigo 9º), após o seu decurso, inicia-se a contagem do prazo prescricional pela pena concreta, independentemente da prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar. (STF - MS 25.191-DF; - STJ - RMS 19.477-SP; RMS19.609-SP; RMS 13.439-MG)'. Mesmo hoje, o CNJ reconhece a aplicação dos prazos reduzidos, mas apenas no curso do processo administrativo disciplinar (Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Magistrado0006817-51.2016.2.00.0000, Conselheiro Luciano Frota, 270ª Sessão Ordinária, 24.4.2018). Assim, a prescrição só é inferior a 5 anos se aplicada pena mais branda do que a disponibilidade. Mesmo nessa hipótese, a prescrição só é contada após o 141º dia posterior à instauração do PAD. No caso concreto, as infrações foram consideradas em conjunto e aplicada pena única - aposentadoria compulsória. Não tendo sido aplicada a pena mais branda, não cabe a redução do prazo prescricional. Não decorreram 5 anos desde a instauração do PAD". Como se observa dos excertos acima transcritos, a tese de prescrição suscitada pelo requerente foi exaustivamente debatida nas duas instâncias administrativas. Não há nada, portanto, a meu ver, que aponte contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos. O que há, de fato, é um mero desconhecimento, aliado ao propósito de que este Conselho reexamine a matéria decidida anteriormente, o que não se admite por intermédio da via estreita da revisão disciplinar. Por outro lado, revisando o entendimento esposado pelo douto CJF, tenho para mim que a interpretação se harmoniza com o que vem sendo decidido por este Colendo CNJ. - Nulidade do acórdão por falta de fundamentação Sob outro vértice, alega o requerente que o acórdão "recorrido" [sic] - proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região -deve ser declarado nulo em virtude da violação à regra da motivação das decisões judiciais, pois não houve votação específica de cada uma das penalidades disciplinares aplicáveis até que se alcançasse a maioria absoluta de votos. A esse respeito, o Conselho da Justiça Federal assim decidiu: "O recorrente arguiu a nulidade do acórdão, pela aplicação da sanção mais gravosa, sem a devida fundamentação. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal considera que a sanção deve ser votada de forma destacada. Na forma do art. 93, X, da CF, as decisões disciplinares serão tomadas pela maioria absoluta dos membros dos Tribunais. O inciso VIII do mesmo artigo estabelece que o 'ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público' será adotado pela maioria absoluta. A interpretação estabelecida da disposição constitucional é de que é necessária a maioria absoluta do Tribunal - ou de seu órgão especial - não apenas para julgar procedente o processo administrativo disciplinar, mas também para definir a pena aplicada. A Resolução 135/2011 do CNJ era mais favorável ao magistrado sancionado. Definia que, 'na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas', seria aplicada a mais leve ou, se de igual gravidade, a mais votada. O STF deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dessa norma para dar 'interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o art. 93, inciso VIII, da Constituição' (ADI 4.638 MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.2.2012). Das razões de decidir, fica claro que o STF considerou que a norma do art. 21, parágrafo único, da Resolução, 'é de atenuação da pena' (Min. Ayres Britto), adotada 'para o magistrado não ficar prejudicado e não ficar sem punição reconhecida pela maioria absoluta' (Min. Cezar Peluso). No entanto, entendeu que mais compatível com a Constituição seria a votação das penas em separado, até que uma delas atingisse a maioria absoluta. Portanto, essa regra diz respeito ao quórum de decisão. O STF compreendeu que o art. 93, VIII, da CF, recomenda que, em caso de divergência, as possíveis penas sejam novamente votadas, até a obtenção da maioria absoluta. No caso, como já explicitado no item anterior, a maioria absoluta dos votos quanto à aplicação da pena foi obtida: 13 dos 18 membros do Órgão Especial aplicaram a pena de aposentadoria compulsória. Portanto, não era necessária ulterior votação em destaque quanto à pena. Quanto à fundamentação em si, seguindo o art. 93, X, da CF, a Resolução 135/11 do CNJ determina que todas as decisões no processo administrativo disciplinar serão fundamentadas - art. 20. As decisões de instauração e de julgamento de processo administrativo disciplinar, as demais decisões gravosas ao implicado, assim como o julgamento dos recursos, devem ter motivação explícita, clara e congruente, na forma do art. 50, II e V, e § 1º, da Lei do Processo Administrativo - aplicável subsidiariamente, na forma do art. 26 da Resolução 135/11. A seleção das penas disciplinares segue critérios consideravelmente abertos. A legislação e o Código de Ética da Magistratura dispõem sobre os deveres dos magistrados (especialmente arts. 35 e 35 da Loman; art. 139 do CPC e art. 251 do CPP). Normalmente, essas disposições não são acompanhadas da cominação da pena disciplinar respectiva. As penas disciplinares são cominadas no art. 42 da Loman, correspondente ao art. 3º da Resolução do CNJ. Sua aplicação envolve a seleção da pena adequada, de acordo com critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura e na Resolução do CNJ (arts. 43 a 47, 56 e 57 da Loman e arts. 4º a 7º da Resolução). Nada impede que, no concurso de infrações, seja aplicada uma só pena, tendo em vista a gravidade do conjunto de infrações disciplinares. Nesse aspecto, o direito disciplinar não segue a mesma lógica do Direito Penal. O Direito Penal trabalha com espécies de penas que, ao menos em sua maioria, podem sofrer gradação interna - art. 5º, XLVI, da CF. É possível estabelecer mais ou menos anos de restrição de liberdade ou maior ou menor valor de multa. De outro lado, as penas disciplinares cominadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional só podem ser graduadas entre si. Não há sentido em executar mais de uma pena simultânea de advertência, de censura ou de remoção compulsória. A abertura na seleção dentre as penas, somada à impossibilidade de modular uma determinada pena, leva a concluir que o conjunto das infrações apuradas pode conduzir à aplicação de uma pena única. Não é necessário que, para cada infração, seja aplicada uma pena. Os critérios de seleção da sanção aplicáveis devem ser devidamente demonstrados pela decisão. No caso concreto, o relator subsumiu os fatos à sanção de aposentadoria compulsória, por interesse público, por entender que a conduta se enquadrava nas hipóteses do 56 da Loman, correspondente ao art. 7º da Resolução 135/11 do

CNJ. Argumentou que o magistrado agiu com 'negligência manifesta' e procedeu 'de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções', além de apresentar 'comportamento incompatível com a dignidade do Poder Judiciário'. Essas conclusões foram relacionadas às infrações reconhecidas (0001445, fl. 4549). Ao debate, foram assomados argumentos pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos. Ponderou ele que várias das condutas reconhecidas mereciam apenas sanções leves, como a advertência. No entanto, a intervenção no trabalho dos peritos do juízo denota violação ao dever de imparcialidade, recomendando a pena mais grave (0001446, fl. 4568). Dado o quadro, tenho que a motivação da pena aplicada foi explícita, clara e congruente. Não há nulidade a ser reconhecida." Observa-se, portanto, que o que contraria a evidência dos autos são as próprias alegações do requerente. A tese de nulidade do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi suficientemente enfrentada pelo Conselho da Justiça Federal e não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, pela via da revisão disciplinar, atuar como instância recursal. - Uso de viatura oficial por servidores e pelo magistrado requerente para fins particulares Alega o requerente, em síntese, que: "não autorizou que seus subordinados Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira utilizassem a viatura oficial"; muito embora "tenha expedido a Portaria nº 06, de 01/03/2010, esta não foi colocada em prática, pois dependia da homologação da Corregedoria, e nunca a mesma foi encaminhada para tal fim"; a "ausência de homologação se deu, justamente, por ter constatado que tais funcionários não poderiam utilizar a viatura"; o acórdão impugnado "invoca como prova da utilização da viatura os depoimentos de testemunhas que não foram ouvidas em contraditório"; "não faria sentido ao DR. Aroldo se utilizar da viatura oficial para assuntos particulares, quando possuía carro próprio"; e que "diante dos depoimentos prestados no Processo Administrativo Disciplinar, em contraditório, não se pode concluir haver provas de que a viatura oficial foi conduzida para assuntos particulares, ou foi utilizada por servidores que não possuíam autorização para tanto". O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, assentou que: "as provas testemunhais são convergentes no sentido de apontar (i) que a viatura oficial do juizado de Avaré era conduzida por servidores que não estavam autorizados a fazê-lo (Reis e Marcelo), (ii) que era utilizada por Reis e Marcelo para assuntos particulares e (iii) que era utilizada por Dr. Aroldo para assuntos particulares"; "A defesa alega que 'o Dr. Aroldo José Washington não autorizou que seus subordinados Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira utilizassem a viatura oficial', que 'embora tenha expedido a Portaria nº 06, de 01/03/2010, esta não foi colocada em prática, pois dependia da homologação da Corregedoria, e nunca a mesma foi encaminhada para tal fim' e que 'a ausência de homologação se deu justamente, por ter constatado que tais funcionários não poderiam utilizar a viatura' (fl. 3143)"; "Alega que o Ministério Público invoca como prova de utilização da viatura os depoimentos de testemunhas que não foram ouvidas sob contraditório - Edson de Souza, Luiz Henrique Cocurulli e Carlos Alexandre Murback -, o que não se poderia admitir. Alega, ainda, que 'não faria sentido ao Dr. Aroldo se utilizar da viatura oficial para assuntos particulares, quando possuía carro próprio' (fl. 3144)"; "De fato, não se questiona que a Portaria nº 06 não foi homologada. Trata-se apenas de um indício de que havia intenção de autorizar os servidores Reis e Marcelo a dirigirem a viatura oficial"; "A alegação de que não haveria depoimentos prestados neste Processo Administrativo Disciplinar que indicassem a prática da conduta, por sua vez, não é verdadeira"; "Conforme destacado acima, o Analista Judiciário Alexandre Gazetta Simões relatou neste PAD que se 'negou a conduzir a esposa do Dr. Aroldo e suas filhas justamente por não ter autorização para tanto, vindo então o servidor Marcelo a dirigir o veículo a mando do Dr. Aroldo'. Fábio Alexandre Grigolon afirmou que, além de agentes de segurança do Fórum, Marcelo usava a viatura oficial e que o carro oficial do Juizado era usado pelo Dr. Aroldo para fins particulares, como para levar seus familiares à escola e ao médico e que Marcelo dirigia a viatura. A Juíza Federal Adriana Starr afirmou em juízo que Marcelo dizia a ela que usava a viatura oficial para fins não oficiais. O vigilante terceirizado Samuel Rodrigues Campos afirma que frequentemente presenciou servidores da Justiça Federal usando a viatura oficial, que viu segurança terceirizado levar Dr. Aroldo até a Rodoviária local no carro oficial e que ele mesmo também realizou esse serviço. Por fim, não há qualquer razão para se acolher a alegação de que 'não haveria sentido' o Dr. Aroldo utilizar a viatura oficial uma vez que tinha carro próprio. Afinal, todos os depoimentos convergem para a conclusão de que havia essa utilização irregular. Dessa forma, a conclusão é que houve irregularidades na utilização da viatura oficial e que o juiz acusado é responsável por elas, configurada a violação ao art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79)". O Conselho da Justiça Federal, em sede recursal, rejeitou a tese do ora requerente nos seguintes termos: "O Juiz Federal foi acusado de usar o carro oficial para fins particulares, e de permitir que os servidores Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira dirigissem o veículo e, muito embora não ocupassem o cargo de agente de segurança, usassem a viatura para fins particulares. Juízes Federais de primeira instância que não estão na Direção do Foro não têm a prerrogativa de usar veículos de representação - art. 3º, §§ 33º e 4º, da Res. 72/09 do CJF. Os veículos da frota oficial da Justiça Federal, destinados às Subseções Judiciárias, são veículos de serviço, destinados a 'transporte, em objeto de serviço, de juízes de primeiro grau e servidores no desempenho de atividades externas de interesse da administração' - art. 3º, III, da Res. 72/09 do CJF. Portanto, são veículos de uso exclusivo em serviço. Normalmente, a condução dos veículos oficiais é entregue aos servidores ocupantes do cargo Agente de Segurança, visto que a atribuição está inserida dentre as suas atribuições legais - art. 3º, III, combinado com art. 4º, § 2º, da Lei 11.416/06. Atualmente, o tema é regido pelo art. 71 da Res. 502/2018 do CJF. No caso, o magistrado autorizou a condução por servidores que não ocupavam o cargo de Agente de Segurança, bem como utilizou e permitiu a utilização do veículo oficial para fins particulares. A Portaria 06, de 1º de março de 2010, assinada pelo recorrente, autoriza os servidores Edson de Souza (Agente de Segurança), Marcelo Henrique Figueira (Supervisor Administrativo) e Reis Cassemiro da Silva (Diretor de Secretaria) a dirigir a viatura oficial do Juizado (fls. 3012-3013 do Apenso aos autos originais, 0002533, pp. 3191-3192). [...] A Portaria foi assinada eletronicamente pelo recorrente. No curso do processo, não houve repúdio a sua autenticidade. Pelo contrário, em seu interrogatório (0009319), o magistrado afirmou que nunca forneceu sua senha para ninguém e confirmou as assinaturas constantes dos autos. A defesa alegou que a Portaria não entrou em vigor, por não ter sido homologada pela Corregedoria. O argumento não convence. O juiz não tem autonomia para autorizar o uso de veículo oficial por servidores que, de acordo com as normas da Justiça Federal, não estariam habilitados a tanto. A autorização em si era irregular, pelo que o esperado é que não fosse comunicada à Corregedoria. Dado esse contexto, a explicação lógica da própria lavratura da Portaria é de que o documento não foi confeccionado para ser conhecido pelo Tribunal Regional. O ato buscava apenas dar aparência de regularidade às autoridades responsáveis pela fiscalização do trânsito de veículos. Não se esperava a chance do TRF. A simples existência da Portaria é um forte indício do uso do veículo oficial para fins privados. As atividades de uma Vara de Juizado Especial Federal são, em sua maioria, realizadas dentro do ambiente da serventia. Não há notícia de que o Juizado Especial de Avaré contasse com unidade avançada de atendimento ou realizasse atividades itinerantes. Nesse contexto, o normal é que as eventuais atividades de rua fossem executadas por servidores que não estivessem em posições de chefia. Não foi o que ocorreu no caso concreto. Mesmo contando com Agente de Segurança, o juiz autorizou o Diretor de Secretaria e o Supervisor Administrativo a conduzir a viatura. O uso do veículo para fins privados é comprovado pelo depoimento de testemunhas. O servidor do Juizado Especial Luiz Henrique Cocurulli mencionou que o veículo era usado sem nenhum controle, pelo Diretor de Secretaria Reis e pelo juiz processado, tendo ocorrido exagero no uso do automóvel (fl. 2637 do apenso aos autos na origem, 0002533, pp. 2813 do vol. 22 destes autos). O Agente de Segurança Edson de Souza confirmou a inexistência de controle de quilometragem e imputou ao Diretor de Secretaria Reis o uso do veículo para fins privados (fl. 2647-2648 do apenso aos autos na origem, 0002533, pp. 2823-2824). O servidor Alexandre Gazetta Simões também relatou que era uma exigência conduzir o veículo no interesse pessoal do magistrado, tendo se negado a transportar a esposa e as filhas do juiz (fl. 2949-2950 do apenso aos autos na origem, fls. 3127-3128). Ao contrário do que afirma a defesa, esses depoimentos foram reiterados no curso da instrução. [...] Ressalto que o vigilante terceirizado Samuel Rodrigues Campos buscou retratar, em parte, o depoimento inicial. Ainda assim, afirmou que os vigilantes terceirizados dirigiam para o Juiz Federal, supostamente em caráter de emergência. Essa circunstância ocorreria em finais de semana, dias em que os agentes de segurança não estariam disponíveis. O objetivo seria levar o magistrado à rodoviária (0009287). O servidor Fábio Alexandre Grigolon também afirmou que o veículo dificilmente saía conduzido pelo Agente de Segurança, sendo normalmente conduzido por Reis e Marcelo (fl. 2978 do apenso aos autos na origem, 0002533, pp. 3157). A defesa argumentou que não faria sentido a utilização do veículo oficial, visto que o magistrado seria proprietário de carro particular. Não é necessário adentrar o terreno da motivação, visto que a utilização do veículo foi suficientemente comprovada. Portanto, está demonstrado que o magistrado usava o carro oficial para fins particulares, e permitia que os servidores Reis Cassemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira dirigissem o veículo, muito embora não ocupassem o cargo de agente de segurança, e usassem o veículo para fins particulares, violando o art. 31, I, da Loman. A

infração administrativa resta configurada." Denota-se, portanto, uma vez mais, o caráter recursal da demanda. Ao invés de demonstrar o desacerto das deliberações do Tribunal Regional Federal e do Conselho da Justiça Federal, concentra-se o requerente em revolver a tese anteriormente formulada, no afã de que o Conselho Nacional de Justiça reaprecie a matéria - uso de viatura oficial por servidores e pelo magistrado requerente para fins particulares -, o que não se admite por intermédio da via estreita da revisão disciplinar. - Irregularidades na comprovação de residência para fins de apuração de competência territorial e na análise de prevenção e de coisas julgadas Alega o requerente, em síntese, que: o acórdão impugnado descreve "condutas relativas à pessoa que não o Recorrente [sic], de modo que além disso não demonstrou comprovado qualquer conhecimento do Recorrente [sic] ou ato concreto relativo a tais imputações"; "não competia ao Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON, nem compete a qualquer juiz, verificar os documentos que instruem a inicial"; "jamais anuiu com o fornecimento de endereços falsos para propositura de ação perante o Juizado Especial Federal"; "nunca soube de qualquer determinação para fornecimento de endereços falsos, vinda de quem quer se seja"; "em momento algum da instrução ou do v. acórdão demonstrou-se qualquer vinculação psicológica do Recorrente de modo a permitir a previsibilidade que os comprovantes de endereço eram contestáveis, acreditando piamente que o serviço dos funcionários competentes para tanto estava sendo desenvolvido de forma adequada". O acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seu turno, assim destacou: "Conforme conclusão acima, toda a prova testemunhal e documental aponta de forma convergente para que a grande quantidade de demandas que tramitava no Juizado de Avaré era resultado de leniência na análise da competência territorial e na análise da existência de prevenção e coisa julgada nos feitos ajuizados naquele juizado. As provas colhidas indicam, igualmente, que esses problemas não eram pontuais, mas parte do cotidiano do JEF de Avaré, chamando atenção de seus servidores e dos juizes Diogo Oliveira e Adriana Starr, assim que assumiram as funções do juiz acusado. A defesa alega que o acusado 'nunca tratou diferentemente os membros da Igreja do Servidor Reis, quer para beneficiá-los, que para prejudicá-los' (fl. 3158), que não se pode admitir depoimentos colhidos sem contraditório como prova dessa conduta, que há depoimentos de servidores que negam a existência de irregularidades, que não há irregularidades nos processos citados pela acusação ou se trata de processos dos quais o juiz acusado não participou, que não cabe ao juiz analisar a comprovação de residência e que o juiz acusado 'jamais anuiu com o fornecimento de endereços falsos para propositura de ação perante o Juizado Especial Federal' (fl. 3160). Em primeiro lugar, observo que há depoimentos prestados neste PAD que apontam as irregularidades referentes à análise de competência, prevenção e coisa julgada. Os relatos da Juíza Federal Adriana Galvão Starr, que assumiu a titularidade do Juizado Especial Federal de Avaré em 2010, são especialmente contundentes nesse sentido. Também há relatos que reforçam essas alegações, como os do Procurador Federal Ismael Evangelista Benevides Moraes, do Juiz Federal Diogo Ricardo Goes Oliveira, do Oficial de Justiça do JEF de Avaré Alessandro Parrilla e do servidor Alexandre Gazetta Simões. As irregularidades nos processos estão relacionadas nos respectivos tópicos. Quanto à alegação de que o juiz acusado não atuou no processo de lara de Jesus Lima Oliveira, observo que o fato de as irregularidades terem sido constatadas nesse processo pela juíza Adriana Starr apenas mostra como era possível ao juiz responsável pelo JEF constatar facilmente que tais irregularidades existiam. Ao que tudo indica, estivesse o juiz acusado na titularidade do JEF, a irregularidade não teria sido sequer notada - ou, notada, nada se teria feito a respeito dela. [...] Nesse mesmo sentido, também deve ser afastada a alegação da defesa de que o acusado não pode ser responsabilizado porque não lhe incumbia a análise de sua própria competência. Como já destacado, as irregularidades apontadas não eram pontuais e foram rapidamente percebidas pelos dois juizes que passaram pelo JEF em substituição ao juiz acusado. Além disso, há relato da juíza Adriana Starr e do Procurador Ismael de terem levado ao conhecimento do Dr. Aroldo a existência de tais irregularidades. Segundo Ismael, não foi uma ou duas vezes que cientificou o acusado, tendo tratado do assunto com ele em diversas oportunidades. Dessa forma, cabia ao juiz - em cumprimento aos seus deveres de magistrado previstos na LOMAN - ter tomado conhecimento de tais irregularidades, além de, naturalmente, determinado providências para saná-las. As provas dos autos levam, portanto, à conclusão de que, admitindo e sendo parte nas irregularidades relativas à análise de competência territorial de prevenção e de coisa julgada do Juizado de Avaré, o juiz acusado violou gravemente os deveres previstos no art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79)." O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, assim decidiu: "3.2.2 IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA POR AUTORES O Juiz Federal foi acusado de afirmar irregularmente a própria competência em processos judiciais. De acordo com a acusação, a competência era sistematicamente reconhecida em relação a autores que não residiam na área territorial da Subseção Judiciária de Avaré. Em muitos casos, os autores eram ligados à religião do Diretor de Secretaria Reis Cassemiro. De forma geral, a competência para ações contra autarquias federais é do foro do domicílio do autor (art. 109, § 3º, da CF, combinado com art. 51, parágrafo único, do CPC). O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Uma interpretação usual dessa disposição permite o controle de ofício da competência territorial dos JEFs. O Tribunal Regional Federal considerou que o juiz recorrente não apenas seguia esse entendimento - competência absoluta do foro do domicílio do autor - como era rigoroso em seu controle, mesmo de ofício. Nesse sentido, exemplifica com o Processo 0005710-21.2010.4.03.6308, autora Maria Isete Camargo da Silva (cópia fls. 1921-1954 dos autos originais, fls. 2881-2889 destes autos). Em despacho de 15.10.10, o Juiz Federal determinou a intimação da parte para comprovar o endereço. Não localizada a proponente, a ação foi extinta. De forma contraditória, em diversos outros casos, a ação tramitou, ainda que com a comprovação de endereço foi frágil ou fraudulenta. Vários desses casos sofreram alguma intervenção pelo Diretor de Secretaria Reis Cassemiro. Quatro desses casos foram mencionados, a título exemplificativo, na decisão recorrida. [...] Essa sucessão de casos bem ilustra o procedimento adotado pelo magistrado recorrente. Adotava postura aparentemente rigorosa na verificação da competência territorial do Juizado Especial. No entanto, era conivente com o direcionamento da distribuição praticado pelo próprio Diretor de Secretaria, deixando de promover a devida fiscalização de seu subordinado. Bastou que outra magistrada assumisse a jurisdição para verificar as sucessivas irregularidades. Está comprovado que o recorrente violou os deveres do art. 35, I e VII da Loman, ao deixar de observar critério uniforme na fiscalização destinada à demonstração da competência territorial e ao falhar no exercício da assídua fiscalização sobre os atos de seu Diretor de Secretaria. 3.2.3 IRREGULARIDADE NA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO E COISA JULGADA O Juiz Federal foi condenado por não providenciar a verificação da prevenção e da coisa julgada em ações em trâmite na sua serventia. De acordo com a imputação, permitia-se a nova propositura de ações idênticas, buscando benefícios previdenciários. Em casos envolvendo benefícios por incapacidade, não se exigia sequer a alegação de agravamento da doença ou lesão. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal, o Juiz Federal recorrente não verificava a prevenção, admitindo ações que deveriam ser de outros Juizados ou que deveriam ser extintas. [...] A decisão não merece reparos. A verificação da distribuição por dependência e da coisa julgada deve ser realizada pelo juiz, de ofício ou mediante provocação das partes - arts. 253, 255, 267, V, e 301, VI, do CPC então vigente. A verificação da distribuição e da coisa julgada são de interesse público, pelo que a iniciativa do magistrado em seu escrutínio é um dever legal. A questão é particularmente relevante nas demandas previdenciárias. Ainda que um primeiro benefício seja indeferido, a relação securitária segue em vigor, pelo que o direito à prestação pode surgir num segundo momento. Expedientes como a desistência de ações e a repropositura de emendas idênticas após o trânsito em julgado surgem como uma estratégia para burlar o primeiro indeferimento. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, benefícios que exigem a incapacidade para o trabalho, costumam produzir um número grande de demandas sucessivas, envolvendo as mesmas partes, com dúvidas relevantes quanto à configuração da coisa julgada. A legislação vigente afirmava que 'nenhum juiz decidirá novamente' a mesma lide, salvo 'se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito' (art. 471, I, do CPC, do CPC de 1973). A reiteração de ações é especialmente preocupante num Juízo particularmente favorável ao segurado, como era o Juizado Especial de Avaré. A postura concessiva dos julgadores serve como incentivo para que aquele Juízo em particular seja procurado para a propositura de ações. As irregularidades estão comprovadas. O recorrente argumenta que as infrações ocorreram após sua remoção e que não lhe era possível fazer pessoalmente a verificação. Essas teses foram analisadas e repelidas pelo Tribunal Regional. [...] Está comprovado que o recorrente violou os deveres do art. 35, I e VII da Loman, ao deixar de observar a prevenção, a litispendência e a coisa julgada ao impulsionar ações previdenciárias sob sua jurisdição." Como se observa, trata-se, uma vez mais, de propósito de rediscussão da matéria - irregularidades na comprovação de residência para fins de apuração de competência territorial e na análise de prevenção e de coisas julgadas. O requerente, ao invés de demonstrar o desacerto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmado em sede recursal pelo Conselho da Justiça Federal, ou então, onde reside a contrariedade ao texto expresso de lei à evidência dos autos, opta por insistir que este Conselho

Nacional de Justiça atue como instância recursal, o que não se revela possível por intermédio do presente expediente. - Preferências processuais concedidas indevidamente a membros de religião Alega o requerente, em síntese, que "as supostas preferências imputadas, se eram de fato concedidas, o eram por terceiro que não o Recorrente"; "fiscalizava assiduamente a atuação dos seus subordinados, de modo que não teve conhecimento dos fatos no modo como descreve-se a acusação"; "Não há, portanto, qualquer prova que possa corroborar o decreto condenatório no sentido de que o Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON favorecia membros da Igreja no atendimento ou no trâmite processual". O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou: "Conforme visto acima, os depoimentos são convergentes em apontar que o Diretor Reis concedia privilégios processuais a membros de sua igreja e que, entre esses privilégios, estava uma espécie de 'pré-atendimento' em sua sala. Há, igualmente, relato de que o Dr. Aroldo estava consciente de tais fatos, pois esses atendimentos aconteciam enquanto ele estava no gabinete, além de serem de conhecimento de todos os servidores. Ademais, há relato de o acusado ter sido informado de tais irregularidades, respondendo que o Diretor Reis 'falava por ele, quando não estivesse presente'. A defesa alega que tais fatos não podem ser atribuídos ao juiz acusado e que 'ainda que tenham ocorrido [favorecimentos], nenhuma testemunha ouvida nos presentes autos, em contraditório, afirmou ser tal favorecimento de conhecimento do Dr. Aroldo José Washington'. Nesse sentido, cita trecho do depoimento de Alexandre Gazetta Simões, que afirmou não se recordar de receber 'alguma determinação de dar prioridade de tramitação para casos em que os autores fossem da Congregação Cristã' (fl. 3160). Simões confirmou os fatos que relatara em depoimento à Corregedoria. Vale a pena a transcrição de seu depoimento nestes autos em relação aos favorecimentos a membros da religião de Reis: 'A mim, pareceu-me que existia sim [favorecimentos a membros de religião], no sentido de que os jurisdicionados [...] que eram dessa matiz religiosa eles tinham um atendimento privilegiado, não propriamente pelo Dr. Aroldo, mas pelo Diretor Reis. E isso eu vi muitas vezes. Eu me lembro que, da minha, do lugar onde eu ficava, da minha mesa, eu conseguia olhar pelo vidro, as pessoas se perfilhavam na frente da sala do diretor e nós, como servidores, tínhamos até dificuldade de [inaudível] com o Diretor. E até onde me concerne isso era de conhecimento do Dr. Aroldo' (03h38min a 03h40min). Perguntado se o Dr. Aroldo tinha conhecimento dessa 'fila de pessoas' na sala de Reis, Simões respondeu: 'existia uma série de cadeiras perfilhadas ao longo do pátio, e essas pessoas não iam ao atendimento, elas iam diretamente à sala do Diretor Reis e, como isso se repetia de forma constante - ou quase de forma constante para tentar ser justo - a chance de o Dr. Aroldo ter presenciado essa situação é muito grande, porque algumas vezes isso acontecia e o Dr. Aroldo estava presente no fórum (03h42min a 03h44min). Esse relato de Alexandre Gazetta Simões converge precisamente com os relatos colhidos na Correição Extraordinária, onde uma série de servidores do juizado afirma ter presenciado esses atendimentos diferenciados prestados por Reis aos membros de sua religião. O depoimento de Simões também confirma o que já poderia ser deduzido: o fato de que seria impossível o Dr. Aroldo não ter presenciado esses atendimentos, que aconteciam constantemente e eram percebidos por todos que trabalhavam no gabinete. Nenhuma das alegações da defesa é capaz, portanto, de afastar a conclusão que fornece o conjunto probatório colhido nestes autos. Isso é, a conclusão de que o JEF/Avaré prestava atendimento privilegiado a membros de uma religião específica, em completo desvirtuamento dos princípios que deveriam informar a atividade jurisdicional, como a impessoalidade, a isonomia e, em última instância, a moralidade. Em depoimento à Corregedoria Regional, Silvío Augusto de Moura Campos, Procurador Federal que trabalhou junto ao JEF de Avaré desde 2009, afirmou que 'nunca viu acontecer em outro lugar o que aqui [em Avaré] se registrou' e 'que constatou que o JEF era tratado como se fosse algo privado pelo magistrado Dr. Aroldo Washington, que fazia aqui o que bem entendia' (apenso, fl. 2608). De fato, é impossível chegar a outra conclusão. Ao compactuar com a entrega do Juizado de Avaré a interesses privados de membros de determinada religião, em prejuízo de todos os outros jurisdicionados, o juiz acusado cometeu grave violação de seus deveres de magistrado. Há aqui, mais uma vez, e de forma especialmente grave, violação dos deveres previstos no art. 35, I, VII e VIII da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79)." O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, em âmbito recursal, assim asseverou: "O Juiz Federal foi acusado de permitir e contribuir para a concessão de preferências processuais indevidas concedidas a membros da Igreja Congregação Cristã do Brasil, frequentada pelo Diretor de Secretaria Reis Cassemiro da Silva. O Tribunal Regional Federal reconheceu as irregularidades, ressaltando que o Diretor de Secretaria atendia os membros da religião, redigia seus pedidos, direcionava-os a peritos mais favoráveis, minutava decisões de deferimento e cobrava dos demais servidores celeridade em sua tramitação. [...] A defesa argumenta que o Juiz Federal não tomou parte pessoalmente em tais fatos. No entanto, como demonstrado, há elementos suficientes para comprovar que o Juiz Federal foi conivente com a prática e falhou em seu dever de fiscalizar os subordinados. [...] A infração disciplinar está comprovada." Como se observa, o que contraria a evidência dos autos é a versão fática trazida pelo requerente. A imputação - preferências processuais concedidas indevidamente a membros de religião - foi suficientemente apreciada, com amparo nos elementos acostados aos autos do processo administrativo disciplinar. Não cabe a este Conselho, como já ressaltado, atuar como instância recursal pela via da revisão disciplinar. - Irregularidades relativas a perícias Alega o requerente, em resumo, que: "A designação das perícias aos Peritos era feita eletronicamente, por meio de sorteio, levando em consideração a especialidade do Perito e sua disponibilidade de tempo"; "o juiz não pode ser responsabilizado por todas as irregularidades praticadas por seus subordinados, sob pena de inegável responsabilidade objetiva"; "Não tendo qualquer prova nos autos de que o DR. AROLDO JOSÉ WASHINGTON tivesse conhecimento de direcionamento de perícias, deve ser afastada tal condenação"; "No tocante à repetição de perícias, de fato houve, em mais de uma ação, a realização de mais de uma perícia. Isso poderia ocorrer no caso de o primeiro laudo determinar que a parte fosse submetida a perícia por um médico com determinada especialidade, ou quando a parte impugnava o resultado do laudo da primeira perícia. A segunda ou terceira perícia não era realizada a fim forçar ou determinar que o resultado do laudo coincidissem com algum entendimento ou intenção prévia do Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON, mas sim por indicação do perito anterior ou por interesse da parte"; "o Magistrado não está obrigado a decidir em consonância com o laudo, podendo conceder um benefício ainda que contrário ao laudo, sem haver necessidade de nova realização de perícia"; "se houve repetição de perícia, tal fato nada tem de irregular, sendo matéria de índole jurisdicional e nenhum juiz pode ser condenado pelo exercício da jurisdição, nos termos do artigo 41 da LOMAN, e se isso ocorreu, esta decisão é contrária frontalmente a texto expresso em lei"; "Nenhuma testemunha ouvida em contraditório asseverou ter o Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON coagido ou constrangido Perito"; "não houve qualquer constrangimento, coação ou indução por parte do Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON para com os Peritos médicos"; "Se coação houve, não teve qualquer atuação, participação ou mesmo conhecimento de sua ocorrência". No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Relator originário, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que julgava improcedente a imputação, ficou vencido. Prevaleceu o voto do Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, cujo teor é o seguinte: "Restou comprovado, portanto, que o magistrado reuniu-se com os peritos para dar diretrizes sobre o trabalho pericial, especificamente com relação à necessidade de que considerassem o aspecto social ao elaborarem o laudo. Ademais, havia orientação de que a simples impugnação do segurado, independentemente de qualquer avaliação de sua pertinência, era bastante para que fosse determinada nova perícia. Diferentemente do Relator, não considero tais práticas inerentes à liberdade e ao livre convencimento. Primeiramente, não se pode dizer reunir-se com peritos seja algo corriqueiro, usual na atividade jurisdicional. Tampouco parece lógico convocar médicos, que irão se pronunciar sobre problemas sobre os quais estão capacitados para opinar - questões médicas, é bom enfatizar o óbvio - a fim de determinar que considerem o aspecto social, sobre o qual, frise-se, não tem formação, de modo que a manifestação deles a respeito não deveria merecer consideração maior do que a de um leigo. Some-se que quem promoveu a reunião é uma autoridade, cujo cargo exerce inegável ascendência, inclusive porque tem o poder de designar os profissionais para a função. Fica clara a mensagem de uma reunião como essa: os laudos deveriam considerar a postura ideológica do juiz. Não era preciso esforço algum dos envolvidos para que concluíssem que, se assim não fizessem, perderiam sua confiança e, portanto, seus trabalhos seriam desconsiderados e, paulatinamente, certamente não mais seriam chamados a atuar na vara. Reforça esse aspecto a questão das redesignações por força de mera impugnação. Se a conclusão fosse contrária ao interesse do segurado - que era coincidente com o do magistrado - uma segunda oportunidade automática já estaria prevista, como que a dizer aos experts que pareceres desfavoráveis à concessão de benefícios eram inúteis. É preciso não perder de vista que o conjunto das práticas ora analisadas e da prova coligida revela que havia não simplesmente uma tendência, mas uma clara e inescapável regra na vara em que atuava o Juiz Federal Aroldo José Washington: conceder o benefício pleiteado. Dessa forma, o requerido violou o dever mais básico de um magistrado, aquele sobre o qual se constrói toda a noção de Justiça e que é a razão de ser do cargo, a imparcialidade. Assim como é inconcebível um juiz que julgue sempre a favor do INSS, é também

intolerável que o faça para o segurado. Não há livre convencimento algum na implantação ostensiva de orientação em um sentido ou outro, na medida em que se revela puramente ideológica e, conseqüentemente, incompatível com a função judicante, da qual se espera a avaliação concreta dos fatos e provas. Ademais, é insustentável do ponto de vista da racionalidade exigida na construção do discurso jurídico, que é esteio do Estado de Direito, dizer que tudo é uma questão de interpretação. Há um limite claro para analisar uma conclusão médica que não diagnostica determinada doença, para além do qual se está diante de uma distorção do pensamento. Ante o exposto, acompanho o voto do Relator com o acréscimo do reconhecimento da violação do dever funcional em relação às irregularidades verificadas nas perícias, mantidos o resultado e a condenação." O Conselho da Justiça Federal, a seu turno, decidiu nos seguintes termos: "O Juiz Federal foi penalizado por irregularidades relativas a perícias, por ter imposto aos médicos constrangimentos para que fossem menos rigorosos na avaliação da incapacidade e por ter designado novas perícias, após o resultado desfavorável ao autor, sem que houvesse uma impugnação séria. Sobre a imposição aos médicos de constrangimentos para que fossem menos rigorosos na avaliação da incapacidade, a decisão reconheceu por demonstrados vários episódios em que os médicos foram orientados a serem mais favoráveis aos segurados na análise da incapacidade. [...] A Corte Regional também reconheceu que o magistrado tinha por procedimento designar nova perícia, após o resultado desfavorável ao autor, sem que houvesse uma impugnação séria. [...] Neste ponto, a defesa alega que o recorrente agiu no exercício da independência judiciária, não podendo ser sancionado, na forma do art. 40 da Loman. Em seu interrogatório, o magistrado sustentou que fazia apenas orientações gerais, abertas ao Ministério Público e à advocacia, sem interferir nos casos concretos (0009319). O juiz dispõe da prerrogativa e do dever de interpretar o direito de forma independente, não podendo ser sancionado caso sua compreensão não prevalecer. Essa prerrogativa não é ilimitada: o juiz não pode negar cumprimento às determinações de instâncias superiores ou a decisões vinculantes. No caso, entretanto, a questão não reside na interpretação do direito, mas na quebra do dever de imparcialidade, inerente à função jurisdicional. O magistrado abandonou os parâmetros legais, no intuito de acolher os pedidos de benefício por incapacidade, menos por conta de sua interpretação do direito e mais por conta de sua preferência pessoal. Sobre a intervenção na autonomia dos peritos, destaco que a realização de reuniões com os experts que normalmente são designados para atuar em casos do Juízo não é, em princípio, ilícita. As Varas com competência previdenciária costumam lidar com um número grande de perícias médicas. Os médicos disponíveis para a realização do ato nem sempre têm treinamento na deontologia pericial. A interlocução entre o Poder Judiciário e os peritos habituais, no intuito de estabelecer linhas de conduta, é desejável. Ressalto que estamos falando de contatos para tratar de procedimentos em geral, não do resultado de uma perícia em particular. É um tanto mais problemática a orientação para que os médicos observem as condições pessoais dos periciados. Ainda assim, não vislumbro irregularidade per se. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (art. 42 da Lei 8.213/91). O auxílio-doença exige que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Com relação a essas disposições, existe certa controvérsia sobre a possibilidade de verificar as condições pessoais do segurado - como grau de instrução, faixa etária, etc. - como demonstrativos da capacidade de, mesmo com a moléstia, obter renda por meio do trabalho. Pode-se até compreender que é recomendável que os peritos apreciem as condições pessoais do segurado. O importante é que o laudo pericial deixe claro o caminho percorrido para chegar à conclusão quanto à incapacidade. A decisão de considerar ou não as condições pessoais será do Juízo. Portanto, a interlocução do Juízo com os peritos e a orientação sobre a relevância da avaliação das condições pessoais do segurado não é ilícita. O relevante para o caso concreto é que as intervenções do Juízo junto aos peritos não tinham por objetivo esclarecer sobre a deontologia pericial, mas aumentar a proporção de laudos favoráveis ao segurado. Além de realização de reuniões com os médicos, orientando-os a observar as condições pessoais do examinado na avaliação da incapacidade - o que, em condições normais, até poderia ser tido por tolerável ou adequado à jurisprudência - o Juízo passou a preferir médicos com menor proporção de laudos pró-segurado, a fixar em valor menor a remuneração desses experts e a realizar novas periciais, sempre que o laudo desfavorável era impugnado, independentemente da seriedade da impugnação. Nesse ponto, o magistrado buscou imputar a responsabilidade ao Diretor de Secretaria, afirmando que, se soubesse de direcionamentos específicos à época, teria 'cortado a cabeça' do servidor (0009319). Se é verdade que o Diretor de Secretaria agia sem o conhecimento do magistrado, fica claro que este falhou em seu dever de fiscalizar o subordinado. De qualquer forma, a prova aponta para uma afinção entre as condutas do magistrado e seu subordinado. Em seu interrogatório, o magistrado confirmou que determinava a realização de novas perícias, sempre que o laudo era desfavorável ao segurado, independentemente de impugnação (0009319). A reiteração cotidiana de perícias desfavoráveis aos segurados atesta a falta de isenção. Na forma da legislação processual, o juiz pode determinar nova perícia 'quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida' (art. 437 do CPC de 1973). O segurado do INSS recorre ao Poder Judiciário buscando benefícios por incapacidade após ter passado por uma avaliação administrativa. Em Juízo, passa por um segundo exame pericial. A realização de uma terceira perícia judicial deveria ser absolutamente excepcional - e é, ao menos no que demonstra a prática consolidada na jurisdição federal. A conjugação desses procedimentos demonstra que o Juiz Federal não estava preocupado com a boa administração da justiça, mas com a concessão do maior número de benefícios previdenciários o possível. A atuação parcial do juiz é uma infração administrativa da maior gravidade. Houve violação ao art. 35, I e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional." Uma vez mais, o propósito é de rediscussão da matéria. Como dito alhures, é flagrante o viés recursal da presente demanda, pois o que efetivamente pretende o requerente é que este Conselho reexamine todas as questões já exaustivamente discutidas e apreciadas na origem. - Preferência a membros de religião para contratação de terceirizados Alega o requerente, em síntese, que: "nunca tratou diferentemente os membros da Igreja do Servidor Reis, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los, seja em contratação de terceirizados, seja em atendimento na vara"; "se havia, efetivamente, terceirizados membros da tal Igreja Congregação do Brasil, isso não significa que tais contratações foram irregulares, nem que tiveram qualquer interferência do Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON"; "tais contratações não eram de atribuição do Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON, mas sim de uma empresa terceirizada, sobre a qual não exercia qualquer influência. Sequer incumbia a seus subordinados a contratação ou seleção de servidores terceirizados"; "Em momento algum se comprovou a ciência do Recorrente acerca dos fatos descritos, de modo que descabida a condenação deste, mesmo que a título de negligência". O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou: "Como visto, os depoimentos são convergentes em relação à presença de um grande número de membros da igreja do servidor Reis entre os trabalhadores terceirizados que prestavam serviço no juizado de Avaré. E, inclusive, declaração de um desses trabalhadores - Eloy Gomes - confirmando que sua contratação foi intermediada pelos servidores Reis e Marcelo. A situação era do conhecimento de todos os servidores do gabinete que foram ouvidos, além da juíza que substituiu o Dr. Aroldo no juizado. Alega a defesa que a contratação de tais funcionários não era de atribuição do acusado ou de seus subordinados, mas sim de uma empresa terceirizada, sendo que quando o Dr. Aroldo ingressou no Juizado já havia diversos terceirizados pertencentes à Igreja Congregação Cristã do Brasil, frequentada pelo servidor Reis Cassemiro da Silva. Pois bem, conforme robusta prova testemunhal produzida e acima citada - item 2.4 deste voto -, claro está que antes e depois de o acusado assumir suas funções no JEF de Avaré, o Diretor Reis sempre foi, na prática, o único responsável pela indicação de pessoas a serem contratadas como funcionários terceirizados do Juizado, ainda que para tal finalidade houvesse empresa privada contratada pela Administração. Não vejo como plausível e razoável o juiz acusado jamais ter questionado seu principal subordinado - Reis Cassemiro - acerca das razões de tantos integrantes de sua igreja pertencerem aos quadros de terceirizados do Juizado, fato que, como demonstrado, era de conhecimento geral a todos os servidores do JEF, e, assim, não poderia ter passado despercebido pelo gestor daquela unidade jurisdicional, há tantos anos a frente do Juizado. Cito, nesse sentido, trecho da sentença prolatada na ação de improbidade, já aludida: '[...] O enquadramento de tais fatos como descritos em ofensa a princípios é clara, dada a frustração à impessoalidade e o desvio de finalidade, pois não teria havido convocação e seleção de empregados terceirizados a cargo da empresa para isso contratada, mediante critérios objetivos de eficiência, mas sim pelos próprios servidores e com fins de amparo a interesses pessoais de conhecidos, amigos e colegas de fé de Reis, indícios, portanto, de um verdadeiro cabide de empregos em favor de fiéis da Igreja, com a ciência e anuência do juiz responsável'. Outrossim, tais fatos, além de revelarem a transformação do JEF de Avaré em verdadeiro 'cabide de emprego' a pessoas pertencentes a determinada matiz religiosa - o fato de tais terceirizados e 'amigos de fé' de Reis trabalharem corretamente tampouco justifica a gravidade da conduta imputada - configuram manifesto ferimento a princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que compete ao acusado coibir com rigor,

tendo ele, ao contrário, feito vistas grossas a essa situação, no mínimo omitindo-se em relação a ela, possibilitando que a máquina pública fosse utilizada em benefício de poucos, e, além disso, garantindo ao Diretor Reis 'carta branca' na gestão do juizado. Houve violação, por fim, ao artigo 35, VII, da LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979, 'verbis': [...] Por essa razão, dos fatos narrados e provados nestes autos, concluiu-se que o juiz acusado infringiu o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35/1979, além dos preceitos constitucionais supracitados, devendo ser responsabilizado também por essa conduta." O Conselho da Justiça Federal, a seu turno, assim decidiu, em síntese: "O Juiz Federal foi acusado de permitir a preferência a membros da Igreja Congregação Cristã do Brasil, frequentada pelo Diretor de Secretaria Reis Cassemiro da Silva para a contratação como prestadores de serviço terceirizados. O Tribunal Regional Federal afirmou que a generalidade dos trabalhadores terceirizados eram ligados à denominação religiosa. [...] O argumento do magistrado recorrente é de que, ao chegar no Juizado Especial, verificou que várias pessoas eram ligados à denominação religiosa, mas não deu importância ao fato. [...] De fato, seria relevante a tese de que o juiz não teria dado importância, se o magistrado houvesse atuado por pouco tempo na unidade. Entretanto, nos quase cinco anos de atuação, a substituição de empregados por membros da religião não ocorreria sem a conivência do juiz. Assim, a infração disciplinar está comprovada. Houve violação ao art. 35, I e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional." Observa-se, novamente, o intuito de reanálise da matéria - preferência a membros de religião para contratação de terceirizados -, o que não se revela possível por intermédio da via estreita da revisão disciplinar.

- Utilização de serviços de funcionários terceirizados para serviços particulares na residência dos servidores Marcelo e Reis e do requerente Alega o requerente, em síntese, que: "Não se pode responsabilizar um magistrado porque - sem seu conhecimento - alguns servidores teria se utilizado de terceirizados para prestação de serviços particulares"; "não pode ser o Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON responsabilizado por ato de terceiros, de que não deu causa e, mais, de que sequer tinha conhecimento"; "Nenhuma testemunha ouvida nos presentes autos, em contraditório, afirmou ter conhecimento quanto à prestação de serviços por funcionários terceirizados por servidores". O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, asseverou em síntese que: "Como visto, os depoimentos são convergentes no sentido de que os servidores Marcelo e Reis e o juiz acusado Dr. Aroldo utilizavam-se do trabalho dos trabalhadores terceirizados para serviços particulares e, salvo pelo depoimento do servidor Marcelo, também são convergentes sobre tais serviços serem desempenhados nos horários de expediente do juizado. Veja-se que a Juíza Federal Adriana Galvão Starr, em juízo, atestou que Marcelo disse-lhe expressamente que prestava serviços particulares ao Dr. Aroldo, inclusive ausentando-se do Fórum com tal finalidade (áudio, de 18min a 01h24min), versão essa que corrobora o depoimento na fase correccional de Almir Rogério Teles, trabalhador terceirizado no JEF, que afirmou que esteve uma vez na casa do Juiz Aroldo para ajudar em uma mudança, 'que retirou toda a mudança da casa e colocou dentro de um caminhão' e 'que tal fato ocorreu durante seu horário de expediente' (apenso, fl. 337, grifei). Afirmou, por fim, que, nessa ocasião 'estava na companhia de Israel, Rodolfo, dentre outros que não se recorda' (apenso, fl. 3846). Portanto, ainda que em relação especificamente ao juiz acusado tenham sido poucas as vezes em que se comprovou a utilização de Servidor do Poder Judiciário e de funcionários terceirizados do Juizado para fins particulares do requerido, certo é que tal fato está comprovado nos autos, com manifesto ferimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, já que enquanto prestavam serviços particulares ao acusado e aos servidores Reis e Marcelo durante o horário de expediente - quanto a estes dois a reiteração nessa prática ilícita está cabalmente comprovada -, deixavam de prestar serviços indispensáveis à Administração, fim único de sua contratação. Por outro lado, considero ainda o fato de que tais serviços particulares, especialmente em favor de Reis e de Marcelo, era de conhecimento geral dos servidores do Juizado, conforme diversos depoimentos citados no item 2.6 deste voto, de maneira que, uma vez mais, a conclusão de que competia ao juiz acusado o dever de assídua fiscalização sobre seus subordinados, o que não se realizou. Veja-se, nesse sentido, o depoimento do próprio Marcelo Henrique Figueira à E. Corregedoria Regional, dando conta de que servidores terceirizados chegaram a trabalhar em sua casa. Aponta, ainda, que também trabalharam 'nas casas dos servidores Luis, Luciano, Souza, Fábio, Fátima e do Reis, além da casa do Dr. Aroldo', ou seja, o fato imputado era de conhecimento geral e não pode, pois, o acusado argumentar que o desconhecia, já que era o gestor daquela unidade jurisdicional. Apesar de Marcelo Figueira alegar que tais serviços eram prestados fora do horário de expediente, ele mesmo asseverou à Juíza Adriana Starr que realizava serviços particulares do Dr. Aroldo e, para tanto, precisava se ausentar do Juizado, conforme depoimento prestado por Adriana em juízo, a demonstrar que o serviço era realizado por Marcelo durante o expediente. Também os demais depoimentos colhidos de funcionários terceirizados, externados no item 2.6 deste voto, são no sentido de que muitos serviços foram realizados durante o horário de expediente. Nesse aspecto, os testemunhos de Samuel Rodrigues de Campos e Almir Rogério Teles. Assim, o conjunto probatório é harmônico e coeso no sentido de que o acusado, algumas vezes, utilizou-se de funcionários terceirizados do JEF e também de servidor do Poder Judiciário - Marcelo Figueira - para fins particulares, bem como deixou de exercer controle e fiscalização em relação a seus subordinados Reis e Marcelo, que, à luz de vários depoimentos colhidos, faziam o que bem entendiam no Juizado e utilizavam-se com frequência da mão de obra de funcionários terceirizados do JEF para fins particulares. Destarte, conclui-se que com essa conduta o juiz acusado violou, além dos preceitos constitucionais supracitados, o artigo 35, incisos I, VII e VIII, da LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979". O Conselho da Justiça Federal, a seu turno, assentou: "O Juiz Federal foi sancionado pela utilização de prestadores de serviços terceirizados para serviços particulares e por permitir que serviços fossem realizados por tais servidores nas casas do Diretor de Secretaria Reis Cassemiro da Silva e do Supervisor Marcelo Henrique Figueira. O Tribunal Regional considerou comprovado que prestadores de serviços terceirizados executava serviços nas casas do Juiz Federal e dos servidores, sem remuneração adicional e em pleno turno de trabalho. [...] A defesa alega que não lhe fora imputada a prestação de serviços na casa do próprio magistrado. De fato, a descrição dos fatos constante da imputação não é específica neste ponto (fls. 2663-2712). Ainda assim, a responsabilidade do recorrente pelo desvio da força de trabalho no interesse de seus funcionários é suficiente para configurar a infração disciplinar. A infração administrativa está comprovada." Novamente, o que pretende o requerente é a reanálise da matéria - utilização de serviços de funcionários terceirizados para serviços particulares na residência dos servidores Marcelo e Reis e do requerente -, o que não se admite por intermédio do presente expediente. - Viagens não autorizadas do requerente Alega o requerente, em síntese, que "Nunca houve abandono tanto que o requerente cumpriu todas as metas deste Conselho Nacional de Justiça quando atuou na jurisdição de Avaré, tendo ainda acumulado a função de Presidente da 4ª Turma Recursal de São Paulo, com alta produtividade, neste período"; "de todas as viagens mencionadas, algumas não ocorreram, outras foram realizadas aos finais de semana, férias ou licença justificadas, e, praticamente, quase todas que ocorreram em dias da semana, foram em horário noturno, não em horário de expediente. E, mais, há diversas passagens repetidas"; "ainda que haja algumas datas em que o Magistrado não justificou sua ausência, não se pode concluir que tenha havido um abandono do JEF de Avaré"; "neste período o Dr. Aroldo cumpriu todas as metas do CNJ, realizando mais de 60 audiências de instrução semanais"; "Não houve, portanto, abandono ilegal e reiterado da função Jurisdicional". O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou: "Conforme visto acima, os depoimentos colhidos indicam que o juiz acusado se ausentava com frequência do juizado e há algumas menções de que ele fornecera seu login e senha pessoais a subordinados nessas ocasiões. Por primeiro, em relação a esse segundo fato, tanto em sede correccional quanto em juízo, prova consistente alguma foi realizada nos autos, a demonstrar o fornecimento pelo magistrado de login e senha pessoais aos seus subordinados Reis Cassemiro e Marcelo Henrique Figueira, consistindo a prova amalhada apenas em boatos relatados por depoentes ou em uma ilação a partir de uma afirmação que Marcelo teria feito à Juíza Dra. Adriana Starr naquele sentido, insuficientes, porém, a se concluir pela responsabilidade do acusado. [...] No tocante, contudo, às ausências do Juiz Aroldo sem autorização da E. Corregedoria, tenho que comprovado restou o descumprimento pelo acusado de seu dever legal de presença em juízo, previsto no inciso 35, inciso VI, da LOMAN, Lei nº 35/1979, 'verbis': [...] Com efeito, os depoimentos colhidos tanto na fase correccional quanto em juízo são claros e categóricos no sentido de que o acusado ausentava-se com frequência do Juizado e, por diversas vezes, sem autorização da Corregedoria deste Tribunal. Nesse sentido, os depoimentos já transcritos por este Relator no item 2.7 deste voto, dos servidores Alexandre Gazetta Simões, Fábio Alexandre Grigolon, Carlos Alexandre Murback, Marcelo Henrique Figueira, da estagiária Letícia Jacqueline Martins e do agente de segurança Edson de Souza, tendo este último afirmado que o acusado 'pouco ficava [no Juizado] durante os dias de semana, pois normalmente chegava na terça-feira, fazia algumas audiências, redesignava outras e quinta-feira já estava saindo de Avaré' (apenso, fl. 2647) - grifo nosso. No mesmo aspecto, o Procurador Federal Dr. Rodrigo D'Aqui afirmou à Corregedoria que 'o Dr. Aroldo viajava com muita frequência, pois muitas audiências eram

remarcadas em razão dessas ausências' (fl. 3072 do apenso). Destaco, novamente, o quanto dito pelas testemunhas e servidor da Justiça Federal Alexandre Gazetta Simões, que ao ser inquirido pela eminente Corregedoria Regional, afirmou que 'o Dr. Aroldo não comparecia diariamente no Juizado, sendo que em algumas semanas ele trabalhava 3, 4 dias, em outras, quando havia algum feriado, ele se ausentava alguns dias antes do feriado, e às vezes alguns dias depois' e que 'se ausentava muito do Juizado, sendo que tal ocorria em dias variados e algumas vezes não era em períodos em que ele estava em gozo de licença médica'. Simões afirma saber disso 'porque nesses dias não havia juiz substituto designado pelo Tribunal para atender no JEF' e relata, ainda, 'que algumas vezes o Dr. Aroldo viajava para o Nordeste, sendo que o depoente sabe disso porque o Dr. Aroldo se valia de uma agência de Turismo de nome Eduvalletur, que tem sede em Avaré, e muitas vezes a funcionária dessa empresa vinha até o JEF para atender a pedidos do magistrado'. Simões também se refere à redesignação de audiências em razão de tais ausências, afirmando que 'as audiências eram redesignadas pelo Marcelo, que as agrupava em dias outros, oportunidade em que colocava até umas 15 audiências no mesmo dia' (apenso, fl. 2955). Em juízo Gazetta ratificou seu depoimento anterior, aduzindo que presenciou várias situações em que o Dr. Aroldo estava ausente do Juizado; que isso acontecia com frequência; que não havia juiz designado e por isso as audiências eram redesignadas; que em situações em que era necessária a presença do Juiz não havia a quem recorrer; que não sabe a razão das ausências; que isso era tratado somente com Reis e Marcelo. Sobre essa imputação, em seu interrogatório o acusado não negou os fatos, assumindo que em algumas vezes realmente retornou de Recife às terças feiras, sem autorização da Corregedoria, porque, segundo ele, não havia audiência marcada para a segunda feita e, com isso, não houve prejuízo à jurisdição, 'verbis': '[...] A maioria dessas viagens se deu na sexta-feira, fora do horário de expediente, algumas vezes, realmente, eu voltei na terça-feira, porque não tinha audiência, como no juizado não é nada urgente assim, então, realmente eu saí sem autorização da corregedoria nesses dias de segunda-feira, é porque na época estava vivendo problema pessoal, em 2008, 2009 [...]'. A corroborar essa versão, destaco mais uma vez o documento de fls. 435/503 do apenso, em cujo bojo consta a redesignação de centenas de audiências no JEF de Avaré durante o período em que era administrado pelo acusado, a quase totalidade delas em razão de 'readequação de pauta'. Portanto, diante desse quadro, pouco importa a tese de defesa trazida em suas razões finais, de que grande parte dos 59 (cinquenta e nove) bilhetes de passagem aérea citados pela acusação eram repetidos e não foram utilizados pelo juiz acusado, porquanto, como visto, o contexto probatório é claro e coeso no sentido de que o Dr. Aroldo frequentemente ausentava-se do Juizado sem autorização da Corregedoria, sendo irrelevante apurar se em viagem ao nordeste ou a qualquer outro lugar. De qualquer forma, a própria defesa, em suas razões finais, e também o acusado, em seu interrogatório, admitiram, como visto, que, de fato, houve algumas audiências do Dr. Aroldo em juízo sem autorização da Corregedoria, o que, por si só, configura grave infração aos seus deveres como magistrado, à luz do artigo 35, VI, da LOMAN, acima transcrito. Nesse sentido, em sede de razões finais - item 3.3, fls. 3113/3128 -, traz a defesa uma tabela com a relação de viagens do acusado constantes da acusação e esclarecimentos para cada uma delas. Veja-se, por exemplo, que ao justificar algumas das viagens realizadas, a defesa destaca que, nas datas que especifica, o voo chegou ou saiu de Guarulhos/SP em horário que não interferiu no expediente forense daquele dia, deixando, porém, de justificar os demais dias em que o acusado deveria ter comparecido ao trabalho. De fato, está correta a argumentação defensiva, não tendo havido interferência no expediente forense no dia em que o acusado desembarcou ou embarcou em Guarulhos, porém, as datas de chegada ou de saída de alguns dos voos em questão deram-se às terças e quintas feiras, conforme se verifica a seguir: i) f. 3117 (item 5) - voo chegou em Guarulhos às 06:50hrs de terça-feira, dia 23.09.2008; injustificada, portanto, a ausência do magistrado na segunda-feira; ii) fl. 3118 (item 21) - voo chegou em Guarulhos às 06:50hrs de terça-feira, dia 28.04.2009; injustificada, portanto, a ausência do magistrado na segunda-feira; iii) fl. 3119 (item 34) - voo chegou em Guarulhos às 03:30hs, numa quinta-feira, dia 31.03.2010; injustificada, portanto, a ausência do magistrado na segunda, terça e quarta feiras. Enfim, ainda que as 59 (cinquenta e nove) viagens imputadas não tenham sido, de fato, bem esclarecidas pela acusação, havendo realmente dúvidas quanto a realização de boa parte delas em face das ponderações trazidas pela defesa, certo é que, conforme já destacado, o próprio acusado e também a defesa técnica admitiram que algumas vezes o magistrado requerido deixou de comparecer em juízo em dias de expediente forense normal, tendo viajado para Recife/PE sem autorização da Corregedoria, e, da mesma forma, sem qualquer justificativa plausível ou razoável, fato este corroborado pelo significativo número de reagendamento de audiências (fls. 435/503 do apenso), assim como pela farta prova testemunhal colhida nas fases correccional e judiciária. Pondero, por derradeiro, que a alegação defensiva de que foram deferidas ao acusado diversas licenças para tratamento de saúde, para participação em cursos, inclusive de mestrado em São Paulo, entre outras autorizações de saída deferidas pela Corregedoria, tentando fazer crer, com isso, que as testemunhas ouvidas podem não saber ao certo se as ausências do Dr. Aroldo estavam ou não autorizadas pela Corregedoria, a meu sentir, evidentemente, não rechaça a tese acusatória, porquanto se todas as saídas do requerido tivessem tido autorização da Administração, certo é que teria sido designado magistrado substituto para o exercício da função jurisdicional no JEF de Avaré nesses períodos, o que por si só evitaria o significativo número de redesignações de audiências, fato este corroborado pelos testemunhos ouvidos, todos no sentido de que em tais saídas não havia juiz a quem as partes, advogados e servidores pudessem recorrer, a demonstrar a evidente falta de autorização da Corregedoria. Outrossim, possível concluir que, se de um lado não restou efetivamente demonstrado o imputado 'abandono de jurisdição', nos termos e de acordo com a gravidade alegados pela acusação, certo é que diversas ausências injustificadas do acusado em dias de expediente forense restaram efetivamente comprovadas nos autos, e foram inclusive por ele admitidas, circunstância a revelar descumprimento do artigo 35, inciso VI, da LOMAN, devendo o requerido ser, pois, sancionado em razão de tais práticas, ainda que valorada a penalidade proporcionalmente ao número de ausências demonstradas, e não como pleiteado pela acusação. Conclui-se, portanto, pela violação ao dever funcional pelo acusado - art. 35, inciso VI, da LOMAN -, porém, em graduação muito menos grave do que a afirmada na inicial, o que será considerado oportunamente na aplicação da pena." O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, assim decidiu: "O Juiz Federal foi sancionado por reiteradas ausências não autorizadas ao local de trabalho. O Tribunal Regional considerou demonstrado que as ausências ao foro no horário de expediente eram frequentes. [...] No recurso, a defesa argumentou que as viagens imputadas ao Juiz Federal não foram comprovadas. Em seu interrogatório, o magistrado frisou esse ponto. Alegou ter viajado pouco e afirmou estar engajado na prestação jurisdicional. afirmou que, se houve redesignação de audiência, foi para readequação de pauta (0009319). De fato, uma das provas do absenteísmo era uma lista de viagens para o nordeste, muitas delas não confirmadas. Entretanto, o reiterado absenteísmo é comprovado pelos depoimentos e pela excessiva remarcação de audiências. Há nos autos uma tabela com centenas de redesignações de audiências no ano de 2010 (fls. 435-503 do apenso aos autos originais, 0002533, pp. 476-546 do vol. 21 destes autos). Em seu interrogatório, o magistrado afirmou que as redesignações seriam realizadas pela própria Secretaria, como uma espécie de pauta extra. O argumento de que o magistrado estaria engajado na prestação jurisdicional, o que seria comprovado pelo número de audiências presididas, não se sustenta. O histórico de audiências demonstra que, como costuma acontecer em Varas com competência previdenciária, o Juizado Especial de Avaré demanda muitas audiências. Em vários meses, a realização de audiências passou de uma centena mensal (fls. 3030-3031). O pico, em agosto de 2008, foi de 556 audiências. Em 2010, a quantidade de audiências realizada pelo Juiz Federal foi de 651 audiências - número baixo, se comparado à demanda histórica da unidade. O magistrado esteve em férias de 7.1 a 25.2 e de 5.7 a 3.8 (fls. 2986-2987). No mês de agosto, não realizou audiências. Em setembro, apenas 16. Ou seja, o magistrado não estava empenhado em atender a alta demanda de audiências do Juizado Especial. De resto, as constantes redesignações de audiência não foram esclarecidas pela defesa. A alegação de que haveria uma pauta extra administrada pelos servidores não encontra amparo na prova. De qualquer forma, incumbia ao magistrado adequar a pauta a suas possibilidades e estar presente para realizar os atos processuais designados. A audiência envolve a expectativa de partes, testemunhas e advogados de ver o ato realizado. Realizar as audiências na data marcada é um dever, não uma opção. Portanto, está comprovada a violação ao art. 35, VI, da Loman." Uma vez mais, o escopo do requerente é que este Conselho reaprecie a matéria - viagens não autorizadas do requerente. Tenho para mim, portanto, como dito alhures, que é flagrante o viés recursal da presente demanda, pois o que efetivamente pretende o requerente é que este Conselho reexamine todas as questões já exaustivamente discutidas e apreciadas pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelo Conselho da Justiça Federal, em sede recursal, o que significaria, segundo penso, atuação do Conselho Nacional de Justiça além dos limites de sua própria competência - que não é recursal. Por fim, o requerente alega, em síntese, que mesmo que sua conduta possua alguma reprovabilidade, "esta não chega a ponto de justificar sua aposentadoria" e que "A sanção aplicada pelo

Tribunal requerido, como afirmado, encontra-se em evidente descompasso com o princípio da proporcionalidade". Confirma-se o que asseverou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: "Pois bem, sopesado todo o contexto probatório já externado na fundamentação e nas conclusões deste voto, dando conta da manifesta negligência com que atuou o acusado enquanto gestor do JEF de Avaré, procedendo, ainda, diretamente de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, e, por fim, apresentando comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, tenho que a única sanção compatível ao quadro aqui comprovado é a de aposentadoria compulsória, não sendo suficientes à repressão da negligência e arbitrariedades praticadas as demais sanções legais previstas. De fato, como já concluído, o acusado foi protagonista em relação a certos fatos e manifestamente negligente quanto às diversas ilegalidades apontadas na acusação, isto é: i) fez uso indevido de viatura oficial para fins particulares e permitiu que servidores do Juízo, seus subordinados diretos, também o fizessem; ii) negligenciou na fiscalização dos endereços declinados pelas partes nos processos, assim como na análise de prevenções e de coisas julgadas, gerando, som isso, aumento substancial e indevido da competência do JEF de Avaré, com concessão indevida de benefícios previdenciários, muitas vezes em favor de pessoas que sequer possuíam direito. iii) negligenciou na fiscalização da conduta de seus subordinados, especialmente, dos funcionários Reis Cassemiro e Marcelo Henrique Figueira, possibilitando, com isso, a concessão de benesses claramente indevidas a membros de certa religião, pertencentes à Igreja Congregação Cristã do Brasil, tais como preferências no atendimento processual no Juizado e na contratação de pessoas daquela matiz religiosa como funcionários terceirizados do órgão; iv) utilizou mão de obra de funcionários terceirizados do Juizado para serviços particulares, assim como deixou de fiscalizar a conduta de seus subordinados, especialmente dos servidores Marcelo e Reis, permitindo que estes também praticassem a mesma conduta; v) ausentou-se frequentemente da sede do Juizado por razões pessoais, sem autorização da Corregedoria, muitas vezes em viagem a Recife/PE, deixando, pois, a atividade jurisdicional sem qualquer resguardo. Todas essas condutas configuram, a meu sentir, as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 7º da Resolução CNJ nº 135, de 13.07.2011, pois revelam negligência manifesta do acusado no cumprimento de suas funções, atuação de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, e, por fim, comportamento funcional incompatível com as atividades de um juiz. Ainda que alguns dos fatos imputados na acusação não tenham sido integralmente comprovados, ou, quando demonstrados, o foram em grau de gravidade menor à imputada - como ocorreu, por exemplo, com a quantidade de saídas não autorizadas e de viagens realizadas pelo requerido, cuja comprovação deu-se em número bem menor do que o narrado na inicial; assim também o grau de utilização pelo acusado de funcionários terceirizados do Juizado para fins particulares, que comprovado restou ter sido em número menor de vezes à narrada pela acusação; além da falta de provas do fornecimento de senha pessoal a subordinados e do reconhecimento da ausência de ilegalidade quanto às imputações relativas às perícias técnicas e à concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração -, mesmo assim, o contexto geral dos demais fatos apurados e provados é extremamente grave e, destarte, não permite a aplicação de pena mais branda que a aqui fixada." No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a eminente Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, observou que: "O Juiz Federal foi sancionado com a aposentadoria compulsória. A aposentadoria compulsória é a mais grave sanção aplicável administrativamente a um magistrado vitalício - art. 42 da Loman. Na forma do art. 52 da Loman e do art. 7º da Resolução 135/2011 do CNJ, o juiz pode ser aposentado compulsoriamente em caso de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, e de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. No caso concreto, cada uma das infrações comprovadas atende a esses requisitos e seria suficiente para a aplicação da pena máxima. Como já firmado, o magistrado demonstrou-se parcial, relapso e ímprobo. O Juiz Federal abandonou a imparcialidade, optando por exercer a jurisdição com o desiderato de favorecer os demandantes que buscavam benefícios previdenciários. Deixou de fiscalizar a competência territorial, prevenção, a litispendência e a coisa julgada, permitindo o afluxo de ações para o seu Juízo, particularmente concessivo. Direcionou as perícias para a concessão desmesurada de benefícios, privilegiando médicos que tinham maior índice de laudos pela incapacidade laborativa e realizando novas perícias sempre que o resultado era desfavorável ao segurado. Permitiu que seus subordinados diretos direcionassem os feitos ao juizado e usassem a jurisdição para favorecer jurisdicionados ligados a determinada denominação religiosa. Por suas constantes ausências, não conseguiu prestar a jurisdição a contento, nem fiscalizar os subordinados. Por fim, tratou a coisa pública como privada e permitiu a apropriação de recursos por servidores de sua confiança. Não vejo razão para abrandar a penalidade aplicada." Segundo o art. 7º, I e III, da Resolução 135 do CNJ - editado em conformidade com o art. 56 da LOMAN - "O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando" "mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres" e "demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho". Tenho para mim, portanto, com todas as vênias a quem eventualmente pense de modo diverso, que também não cabe a esse Conselho, sob esse aspecto, imiscuir-se no juízo valorativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - confirmada em sede recursal pelo Conselho da Justiça Federal -, para alterar a conclusão jurídica a que chegou, ancorada em razoável interpretação, harmônica com as evidências contidas nos autos. Assim, considerando que o requerente não logrou êxito em demonstrar o desacerto das deliberações ou a contrariedade a texto expresso de lei e aos elementos de prova constantes dos autos; que o que se pretende, na verdade, é o reexame do conjunto probatório, ou seja, a reapreciação de toda matéria já exaustivamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo administrativo disciplinar, que culminou com a decisão da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial, no sentido de que as condutas praticadas pelo requerente eram passíveis de repressão, por violarem os padrões morais e éticos que se esperam de um magistrado no desempenho de suas funções; e que o procedimento da revisão disciplinar possui hipóteses taxativas de cabimento, dispostas nos incisos I, II e III do art. 83 do RICNJ, a improcedência da presente revisão disciplinar é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo improcedente a revisão disciplinar, nos termos da fundamentação. Comunicuem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro GLFTK/

N. 0001230-82.2015.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Adv(s): DF4745 - LUCIANE CARNEIRO PINTO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 Recorrente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Recorrido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACÓRDÃO PROLATADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FUNDADO EM PREMISSAS APLICÁVEIS PARA ALÉM DA ESFERA SINGULAR DAS PARTES DESTE PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS CORRECIONAIS LOCAIS. DESDOBRAMENTO LÓGICO E CONSEQUENCIAL DA DECISÃO. PLEITO DE EDIÇÃO DE PROVIMENTO. CRITÉRIOS QUE PARAMETRIZAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS QUANDO DO EXERCÍCIO DO SEU PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE CONSULTA FORMULADO POR CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ESTADO. PREJUDICADO. 1. Quando a decisão se firmar em substrato jurídico que transcende a órbita singular das partes de um procedimento, inclusive na hipótese em que tiver sido extirpado do ordenamento jurídico ? por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade ? ato legislativo que estava a lastrear regramento emanado da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios, a consequência jurídica necessária desse advento material/processual será espalhar efeitos sobre os atos normativos da Justiça de todas as esferas federativas que estiverem erigidos sobre esse mesmo pilar então ceifado. Esse entendimento não se confunde com a deliberada atribuição de eficácia erga omnes ou de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, por aprovação expressa de recomendação ou de enunciado administrativo, das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, em verdade, de desdobramento lógico e consequencial das decisões assentadas em fundamentos de tal ordem. 2. Por essa razão, os termos do acórdão prolatado neste Pedido de Providências n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 (Id. 2290052) devem ser observados pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios na edição ou na atualização dos atos normativos de suas competências que versem sobre a matéria em debate neste expediente, quais sejam, de que "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma

obliqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal"; e que "tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017).

3. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República de 1988, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo e, por essa razão, mediante pedido ou mesmo de ofício, pode tanto reconhecer a necessidade de exercer, em dadas circunstâncias, sua competência legiferante quanto, por outro lado, diferenciá-la para melhor oportunidade.

4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e reconheceu a prejudicialidade do pedido de consulta, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto, Mário Guerreiro (suspeição declarada), Candice L. Galvão Jobim e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 Recorrente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Recorrido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em desfavor da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Insurge-se a recorrente contra decisão desta Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente, aos seguintes fundamentos: A decisão proferida nestes autos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça está fundada na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado (ADI n.º 394), de norma mais abrangente ? artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 7.711/1988 ?, que impunha a comprovação da quitação de qualquer espécie de débito tributário, de contribuição federal e de outras imposições pecuniárias compulsórias para a realização de registro em cartório de imóveis. Firmada essa premissa, o colegiado considerou inexistir sentido na perpetuação de tais exigências com fundamento em normas de menor abrangência, como a prevista no artigo 47, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.212/1991. Observa-se, portanto, que o aludido o acórdão se firmou em substrato jurídico que transcende a órbita singular das partes deste procedimento, qual seja, o pressuposto de que foi extirpado do ordenamento o ato legislativo que estava a lastrear o regramento em questão e todos aqueles que a ele se assemelham. Logo, a consequência jurídica necessária do advento material/processual em comento, reconhecido na decisão do Plenário deste Conselho, é espalhar efeitos sobre os atos normativos da Justiça de todas as esferas federativas que estejam erigidos sobre esse mesmo pilar, ora ceifado. Advirta-se, de antemão, que esse entendimento não se confunde com a deliberada atribuição de eficácia erga omnes ou de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, por aprovação expressa de recomendação ou de enunciado administrativo, das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, em verdade, de desdobramento lógico e consequencial da decisão colegiada em questão. Conclui-se, assim, que os termos do acórdão prolatado neste Pedido de Providências n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 devem ser observados pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios na edição ou na atualização dos atos normativos de suas competências que versem sobre a matéria. Quanto à possibilidade de edição de provimento a fim de normatizar a questão em âmbito nacional, muito embora se registre a relevância do tema a ser objeto de regulamentação, há que se aguardar melhor oportunidade para a edição de provimento com vista a normatizar a desnecessidade da comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias nas operações de registro de imóveis. De fato, este Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República de 1988, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo. Desse modo, mediante pedido ou mesmo de ofício, este colegiado pode tanto reconhecer a necessidade de exercer, em dadas circunstâncias, sua competência legiferante quanto, por outro lado, diferenciá-la para melhor oportunidade. A respeito, inclusive, já se manifestou o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça. Confira-se: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS REMOÇÕES REALIZADAS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.935/1994. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.489/2017. PRELIMINAR PREJUDICIAL À ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES CONSELHO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CF/88. PROPOSTA NORMATIVA DIRIGIDA A PARCELA ÍNFIMA DOS TABELIONATOS. EDIÇÃO DO ATO REJEITADA. (...) 4. Ausência de conveniência e oportunidade administrativas para aprovação do ato normativo com o fim de uniformizar a aplicação da Lei 13.489/2017, considerando-se também o irrelevante quantitativo de destinatários da norma - pouco mais de uma centena dentre os mais de 13.000 titulares de tabelionatos atualmente em atividade no país.

5. Preliminar acolhida, para rejeitar a edição da resolução. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0008717-98.2018.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 314ª Sessão Ordinária - julgado em 21/07/2020). (Grifou-se). Nesses termos, não se vislumbram razões para que, neste momento, seja atendida a pretensão, notadamente porque a ausência de regulamentação do conteúdo em análise não está a impedir ou a dificultar sobremaneira a realização de atos de registro imobiliário, sendo suficiente, para tanto, que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios editem ou atualizem os seus normativos pertinentes em consonância com o precedente firmado nestes autos. Por consequência, não se visualiza motivo para o prosseguimento da tramitação deste pedido de providências. Apesar disso, registra-se que a matéria poderá ser analisada a posteriori por esta Corregedoria Nacional de Justiça, a depender da satisfação dos critérios que parametrizam este Conselho Nacional de Justiça e seus órgãos quando do exercício do seu poder regulamentar. (Id. 4286117). Nas razões recursais a parte alega, em síntese, que "a recorrida decisão da Corregedoria-Nacional de Justiça - CNJ, atendendo a pedidos de entidades associativas de notários e de corregedorias locais de justiça, autorizou expressamente uma extensão nacional, mesmo que de forma diversa da requerida inicialmente, e, na verdade, foi além, ao explicitar que existiria um "dever de atuação" na feitura de novos atos normativos idênticos ao Provimento atacado nestes autos, possibilitando assim que sejam editados novos atos normativos por todas as corregedorias do país, adotando exatamente as mesmas razões de decidir anteriores do CNJ no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, de molde a que todos os cartórios do país sejam excluídos da obrigação de exigência de quitação previdenciária nas transações imobiliárias, importando em potencial e vultoso desfalque ao orçamento da seguridade social" (Id. 4329722). Argumenta, ainda, que "tal novel decisão foi adotada sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois foi realizada sem a prévia oitiva da União, por este DEAEEX, que somente foi intimado depois da decisão adotada e, embora não tenha reconhecido efeito vinculante ou efeitos erga omnes à decisão anterior do CNJ no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, adotou de modo implícito e tácito a 'teoria dos efeitos transcendentais dos fundamentos determinantes', a qual o Supremo Tribunal Federal já rechaçou a aplicação em nossa ordem jurídica" (Id. 4329722). Sustenta, ademais, que "ao autorizar a replicação nacional do Provimento CGJ-RJ nº 41/2013 como se fora a realização de algum 'dever jurídico' das Corregedorias de Justiça, praticamente obriga de forma monocrática a que tais normativos sejam efetivamente realizados - algo muito pior do que a mera possibilidade discricionária da replicação - e praticamente inviabiliza futuros procedimentos de controle administrativo perante o CNJ contra tais atos normativos, pois seja qual for o conteúdo e a forma que venham a ter, talvez, até, muito piores ao interesse público e à higidez da ordem jurídica que se verificou na norma impugnada originariamente neste órgão, permitirá aos órgãos locais de corregedoria de justiça afirmar que estão apenas 'obedecendo' a uma determinação desta Corregedoria-Nacional de Justiça" (Id. 4329722). Expõe, na sequência, que "a extensão nacional autorizada e determinada como dever pela decisão recorrida pode ter impacto negativo para a fazenda pública, diminuindo a arrecadação tributária e alimentando o déficit previdenciário, mas, por outro lado, poderá fomentar prejuízos a incontáveis negociantes de imóveis que estarão destituídos de um importante fator de segurança jurídica de seus negócios, impactando negativamente o ambiente negocial brasileiro" (Id. 4329722). Conclui, então, que "a

decisão recorrida é equivocada e contestável e cabível de recurso administrativo no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, uma vez que o prejuízo ao devido processo legal formal e material é evidente, a extensão nacional que se 'permitiu' e que se determinou adotar como 'dever' é extremamente grave à ordem jurídica e aos cofres públicos" (Id. 4329722). Ao final, postula "o conhecimento e o provimento deste recurso para as seguintes finalidades" (Id. 4329722): a.1) para que o relator exerça o nobilíssimo juízo de retração (art. 115, §§ 1º e 2º, RICNJ), para o desiderato de o refazimento da decisão recorrida, de modo a que dela não se possa extrair qualquer possibilidade de leitura de dever jurídico de repetição dos termos do provimento CGJ-RJ nº 41/2013, nem que se possa concluir que esta Corregedoria-Nacional de Justiça autorizou previamente e já convalidou expressamente qualquer ato normativo futuro idêntico à norma impugnada, se permitindo que a forma e conteúdo dos eventuais futuros atos possam vir a ser objeto de novas análises em termos de controle perante este Conselho Nacional de Justiça, devendo a decisão recorrida ser reformada para estes fins; a.2) Sucessivamente, acaso não seja realizado o juízo regressivo, que o relator submeta este Recurso ao Plenário do CNJ, para que este reforme a sua decisão, determinando o refazimento da decisão recorrida, de modo a que dela não se possa extrair qualquer possibilidade de leitura de dever jurídico de repetição dos termos do provimento CGJ-RJ nº 41/2013, nem que se possa concluir que esta Corregedoria-Nacional de Justiça autorizou previamente e já convalidou expressamente qualquer ato normativo futuro idêntico à norma impugnada, se permitindo que a forma e conteúdo dos eventuais futuros atos possam vir a ser objeto de novas análises em termos de controle perante este Conselho Nacional de Justiça, devendo a decisão recorrida ser reformada para estes fins. (Id. 4329722). Ato contínuo, a recorrente trouxe aos autos manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito do tema (Id. 4329725) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás formulou consulta "sobre eventual aplicação dos efeitos da ADI 394/STF, além da decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº. 0001230-82.2015.2.00.0000, aos artigos 919 e 1.063, § 2º, do Código de Normas e Procedimento do Foro Extrajudicial, bem como ao artigo 47, inciso II, da Lei nº. 8.212/91" (Id. 4376873). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 Recorrente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Recorrido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, o acórdão proferido nestes autos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Id. 2290052) está fundado na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado (ADI n.º 394), de norma mais abrangente ? artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 7.711/1988 ?, que impunha a comprovação da quitação de qualquer espécie de débito tributário, de contribuição federal e de outras imposições pecuniárias compulsórias para a realização de registro em cartório de imóveis. Firmada essa premissa, o colegiado considerou inexistir sentido na perpetuação de tais exigências com fundamento em normas de menor abrangência, como a prevista no artigo 47, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.212/1991, nos termos da seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). 2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91. 3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censur Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local. Recurso improvido. (Id. 2290052). (Grifou-se). Nota-se, portanto, que o aludido o acórdão se firmou em substrato jurídico que transcende a órbita singular das partes deste procedimento, qual seja, o pressuposto de que foi extirpado do ordenamento jurídico o ato legislativo que estava a lastrear o regramento em questão e todos aqueles que a ele se assemelham. Logo, a consequência jurídica necessária do advento material/processual em comento, reconhecido na decisão do Plenário deste Conselho, é espalhar efeitos sobre os atos normativos da Justiça de todas as esferas federativas que estejam erigidos sobre esse mesmo pilar, ora ceifado. Advirta-se, de antemão, que esse entendimento não se confunde com a deliberada atribuição de eficácia erga omnes ou de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, por aprovação expressa de recomendação ou de enunciado administrativo, das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, em verdade, de desdobramento lógico e consequencial da decisão colegiada em questão. Conclui-se, assim, que os termos do acórdão prolatado neste Pedido de Providências n.º 0001230-82.2015.2.00.0000 devem ser observados pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios na edição ou na atualização dos atos normativos de suas competências que versem sobre a matéria. Com relação à possibilidade de edição de provimento a fim de normatizar a questão em âmbito nacional, muito embora se registre a relevância do tema a ser objeto de regulamentação, há que se aguardar melhor oportunidade para a edição de ato com vista a normatizar a desnecessidade da comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias nas operações de registro de imóveis. De fato, este Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Constituição da República de 1988, deve analisar, em cada caso, a necessidade da edição de ato normativo destinado a tratar de certo conteúdo em determinado contexto de tempo. Dessa forma, mediante pedido ou mesmo de ofício, este colegiado pode tanto reconhecer a necessidade de exercer, em dadas circunstâncias, sua competência legiferante quanto, por outro lado, diferi-la para melhor oportunidade. A respeito do tema, inclusive, já se manifestou o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça. Confira-se: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS REMOÇÕES REALIZADAS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.935/1994. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.489/2017. PRELIMINAR PREJUDICIAL À ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES CONSELHO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CF/88. PROPOSTA NORMATIVA DIRIGIDA A PARCELA ÍNFIMA DOS TABELIONATOS. EDIÇÃO DO ATO REJEITADA. (...) 4. Ausência de conveniência e oportunidade administrativas para aprovação do ato normativo com o fim de uniformizar a aplicação da Lei 13.489/2017, considerando-se também o irrelevante quantitativo de destinatários da norma - pouco mais de uma centena dentre os mais de 13.000 titulares de tabelionatos atualmente em atividade no país. 5. Preliminar acolhida, para rejeitar a edição da resolução. (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0008717-98.2018.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 314ª Sessão Ordinária - julgado em 21/07/2020). (Grifou-se). Nesses termos, não se vislumbram razões para que, neste momento, seja atendida a pretensão, notadamente porque a ausência de regulamentação do conteúdo em análise não está a impedir ou a dificultar sobremaneira a realização de atos de registro imobiliário, sendo suficiente, para tanto, que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios editem ou atualizem os seus normativos pertinentes em consonância com o precedente firmado nestes autos. Por consequência, não se visualiza motivo para o prosseguimento da tramitação deste pedido de providências. Apesar disso, registra-se que a matéria poderá ser analisada a posteriori por esta Corregedoria Nacional de Justiça, a depender da satisfação dos critérios que parametrizam este Conselho Nacional de Justiça e seus órgãos quando do exercício do seu poder regulamentar. Por fim, tendo em vista a suficiência ? e a feição hialina ? dos fundamentos que lastreiam a presente decisão colegiada, considera-se prejudicado o pedido de consulta apresentado pela ilustre Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Outrossim, reconheço a prejudicialidade do pedido de consulta assentado sob o Id. n.º 4376873. É como voto. A18/A17/Z05

N. 0000320-16.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS. Adv(s): RS19845 - VERA LUCIA FRITSCH FEIJO, RS16635 - WANDERLEY MARCELINO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000320-16.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA SEARA JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. A pretensão nestes autos foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2010 e reapresentada a esta Casa, em ocasião posterior. Também foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.677 (que não recebeu provimento), na Ação Rescisória n. 2.677 (à qual foi negado seguimento) e na Ação Originária n. 2.540 (julgada improcedente). Aludidas decisões jurisdicionais, qualificadas pela coisa julgada, estabelecem impossibilidade absoluta de reforma, em seara administrativa, do que está resolvido em definitivo pela Corte Constitucional. 2. Apelo a que se nega conhecimento, com preservação, na íntegra, da Decisão Monocrática Final recorrida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada), Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal.

Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000320-16.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências, proposto por MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS em face de Decisão Monocrática (Id 4191210), que: a) reconheceu a natureza manifestamente rescisória da pretensão veiculada nestes autos; e b) julgou improcedentes os pedidos que pretendem atribuição, à parte autora deste procedimento, da titularidade de serventia extrajudicial, ocupada irregularmente entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de vigência da Lei n. 10.506/2002), sob normas incompatíveis com a Constituição Federal vigente. No recurso (Id 4206475), há tese sustentada sobre as seguintes premissas: I) a pretensão nestes autos não estaria relacionada à autoaplicabilidade do §3º do artigo 236 da Constituição Federal e não teria natureza rescisória, porquanto inexistiria qualquer decisão anterior acerca da aplicação, à parte autora, do disposto na alínea "c" do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 80/2009; II) em virtude da necessária aplicação do princípio constitucional da igualdade, a parte autora deste procedimento teria direito à serventia extrajudicial que lhe é de interesse, uma vez que "vinte e cinco serventias, cujos titulares submeteram-se a concursos de remoção no período de 9 de julho de 2002 até 09 de julho de 2009, foram aprovados, cujas relações de aprovados foram publicadas até 09 de julho de 2009, sem que as serventias tivessem sido oferecidas nos respectivos editais e sem que tivessem exercido direito de opção por qualquer outra serventia. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, alínea c, foram todos mantidos nas respectivas serventias, passando a integrar a lista de serventias providas"; III) a discussão ocorrida quando do julgamento plenário do procedimento 0008717-98.2018.2.00.0000 deveria ser interpretada de forma a preservar a parte recorrente na titularidade da serventia extrajudicial que lhe é de interesse; IV) "o âmbito dos julgamentos nos Mandados de Segurança impetrados por Notários e Registradores contra ato que resultou na Resolução 80/2009 ficou restrito à constitucionalidade dos atos de remoção, negando tivesse, o STF, atribuição para decidir sobre a alocação dos atingidos pela Resolução 80/2009, questão a ser decidida pelos Tribunais, no momento próprio"; V) "a Resolução 80/2009 está vigente e irradiando seus efeitos. Nesse ambiente, não há qualquer impedimento para que o ora recorrente invoque quaisquer de seus dispositivos, no momento em que se apresentar a situação fática que lhe venha a acarretar efeitos prejudiciais, o que ocorrerá em breve, ao final do concurso em andamento, possibilitando, portanto, a busca da medida ora pretendida"; e VI) "se não há um perfeito enquadramento do caso sub judice à hipótese de incidência do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c" da Resolução 80/2009, também não há impedimento de proceder esse enquadramento a partir de interpretação equitativa". A peça recursal administrativa está encerrada com pedido de reforma da decisão recorrida, para que o Tabelionato de Notas e Protesto de Tuparendi, na Comarca de Santa Rosa (CNS 102533) seja migrado da relação de serventias vagas para a relação de serventias providas, bem como para que a parte recorrente seja reconhecida como delegatária titular de mencionada unidade extrajudicial. A pretensão nestes autos foi também levada ao Supremo Tribunal Federal, nos autos: a) do Mandado de Segurança (MS) n. 29.677; b) da Ação Rescisória (AR) n. 2.677; e c) da Ação Originária n. 2.540. É, no essencial, o relatório. A15/A17/Z05 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000320-16.2020.2.00.0000 Requerente: MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências, proposto por MARIA CRISTINA GOULART SAUER COAS em face de Decisão Monocrática (Id 4191210), que: a) reconheceu a natureza manifestamente rescisória da pretensão veiculada nestes autos; e b) julgou improcedentes os pedidos que pretendem atribuição, à parte autora deste procedimento, da titularidade de serventia extrajudicial, ocupada irregularmente entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de vigência da Lei n. 10.506/2002), sob normas incompatíveis com a Constituição Federal vigente. Conforme antecipado no Relatório, neste procedimento administrativo o requerente pretende obter decisão que lhe reconheça suposto direito à titularidade do Tabelionato de Notas e Protesto de Tuparendi, CNS 10.253-3. Contudo, aludida pretensão foi também levada ao Supremo Tribunal Federal, nos autos: a) do Mandado de Segurança (MS) n. 29.677; b) da Ação Rescisória (AR) n. 2.677; e c) da Ação Originária n. 2.540. De acordo com relato produzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, a Ação Originária n. 2.540 foi ajuizada por Maria Cristina Goulart Sauer Coas em face da União e do Estado do Rio Grande do Sul, com requerimento "de suspensão dos "efeitos da RESOLUÇÃO nº 80, do CNJ, expedida pela UNIÃO; e Editais nº 023/2018-CGJ e 039/2018/2018- CGJ, da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como do ato administrativo do Des. Presidente do TJJ/RS, de 26/04/2018, que destinou as receitas das serventias excedentes ao teto constitucional para os cofres públicos, mantendo os AUTORES nas serventias em que se encontram como titulares e não substitutos e como consecratário, suspendendo o recolhimento de suas rendas como receitas públicas ou o retorno à origem fixada"; e a concessão de "tutela antecipada, inaudita altera pars, determinando que o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se abstenha de impulsionar ou praticar qualquer ato voltado à realização de novo concurso para outorga das serventias extrajudiciais que os Autores são titulares em razão das remoções validadas pelo Art. 18, da Lei dos Cartórios, com redação alterada pela Lei nº 13.489, de 06.10.2017, e pelo Art. 24, da lei 13.655, de 25.04.2018, até decisão final nos presentes autos". Para julgamento do mérito da Ação Originária n. 2.540, Maria Cristina Goulart Sauer Coas requereu: a) declaração de nulidade da Resolução CNJ n. 80/2009 e de atos correlatos; e b) declaração de que a remoção reputada irregular e desconstituída pelo CNJ (no ano de 2010) seja considerada plenamente válida. A Ação Originária n. 2.540 foi julgada improcedente, quanto ao mérito, por decisão judicial passada em 15/04/2021. O processo foi julgado extinto relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no importe de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais). O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2021. Vê-se, portanto, que a específica situação jurídica na qual a parte autora deste procedimento administrativo se encontra é resultante da conjugação do respectivo histórico funcional com a aplicação, em processos judiciais e administrativos já julgados, de entendimento consolidado, tanto no âmbito do CNJ quanto do Supremo Tribunal Federal, acerca da teleologia e eficácia atribuíveis ao §3º do artigo 236 da Constituição Federal. As decisões finais, qualificadas pelo trânsito em julgado, produzidas pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.677, da Ação Rescisória n. 2.677 e da Ação Originária n. 2.540, consubstanciam-se em obstáculos intransponíveis, impeditivos de nova análise do mérito nesta esfera administrativa. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso proposto e pela preservação da Decisão Monocrática Final recorrida (Id 4191210), que está harmônica à coisa julgada, formada em âmbito jurisdiccional e à jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É como voto.

N. 0003035-60.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ.

Adv(s): PR53393 - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS. A: RAFAEL COSTA MONTEIRO. Adv(s): PR26765 - RAFAEL COSTA MONTEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS. ADOÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE 100 DIAS COMO PARÂMETRO PARA FINS DE MONITORAMENTO PELAS CORREGEDORIAS LOCAIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PRAZO MENOR, CONFORME A CAPACIDADE DE MONITORAMENTO PELAS CORREGEDORIAS LOCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo máximo de conclusão de 100 (cem) dias é utilizado como parâmetro de tolerância admissível apenas em razão do volume de trabalho, visto que o CPC prevê 5 (cinco) dias para despachos, 10 (dez) para decisões e 30 (trinta) para sentenças (art. 226). 2. As Corregedorias locais, em observância às respectivas realidades, dentre as quais a sua capacidade de monitoramento das unidades judiciais, podem definir prazos máximos de conclusão menores do que os 100 (cem) dias para fins de acompanhamento das unidades judiciais. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003035-60.2021.2.00.0000 Requerente: RAFAEL COSTA MONTEIRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR) contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o Pedido de Providências em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). O segundo requerente - o advogado Rafael Costa Monteiro - apresentou as petições de Id. 4406591 e 4423808, alegando excesso de prazo na tramitação do processo 0032621-46.2011.8.16.0001, para pugnar o acolhimento do recurso interposto pela OAB/PR e para requerer abertura de procedimento disciplinar contra o Corregedor Geral de Justiça e o Juiz Paulo Fabricio Camargo. Na inicial, os requerentes sustentam que o TJPR normatizou o prazo de 100 (cem) dias para conclusão de processos judiciais, segundo os arts. 51 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria. A decisão de arquivamento do presente feito foi reconsiderada a fim de colher manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (CGJPR) sobre as alegações de que os prazos estabelecidos no art. 226 do CPC não são observados pelo Tribunal e de que o prazo de 100 (cem) dias é critério para desempate em promoção, além de ser adotado para conclusão e devolução de processos, conforme informações comumente prestadas por assessores e serventuários. Após analisar as informações prestadas pela CGJPR, nas quais foi esclarecido que o parâmetro de 100 (cem) dias de conclusão é utilizado na regulamentação do procedimento interno de monitoramento e que serve apenas como critério indicativo para viabilizar as diligências cabíveis para a regularização de pendência de determinada unidade judicial, ressaltando que o referido parâmetro não é permissão para que os magistrados fiquem com os autos dos processos conclusos por até 100 (cem) dias, contrariando o art. 226 do Código de Processo Civil, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o expediente, nos termos da Decisão Id. 4379765. Na peça recursal (Id. 4404324), a requerente alega, em suas razões, que "pontuou a criação de mais de 700 novos cargos de assessor de Juiz de 1º Grau no ano de 2020, possibilitando maior celeridade no andamento dos processos, razão pela qual encaminhou pedido ao TJ/PR a fim de promover a revisão do prazo de 100 dias para intervenção do Sistema de Monitoramento." Assevera, ainda, que a decisão desta Corregedoria não enfrentou as circunstâncias apresentadas por aquela Seccional, as quais demandam por parte deste Conselho providências a fim de equalizar os recursos postos à disposição do TJPR com a aprovação, em dezembro de 2020, da Lei estadual n. 20.329/2020. Por fim, considerando o acréscimo de assessores nos gabinetes de magistrados de 1º Grau, requer o provimento do recurso para: a) análise dos artigos 51, 52, 53 e 54 do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR, manifestando-se especialmente sobre a adequação ou não do prazo de 100 dias para a adoção de providências pela Corregedoria local; b) manifestação sobre a compatibilização dos prazos processuais e o prazo de 100 dias, expedindo orientações ao TJPR, no sentido de que o prazo em questão não venha a ser adotado como regra pelos magistrados, que habitualmente deixem para despachar tão somente quando na iminência desse prazo de 100 dias se esgotar; c) seja determinado ao TJPR que revise o prazo de 100 dias, adotando um prazo consentâneo àquele praticado pelos magistrados que, mesmo diante de distribuição e acervo consideráveis, conseguem despachar em tempo significativamente menor; e d) caso seja outro o entendimento deste Conselho, que seja alvitada uma solução para combater a morosidade, que a aplicação distorcida dos dispositivos do Código de Normas produz, pois o critério de 100 dias para adoção de providências, faz com que alguns Juízes se utilizem de todo esse período para despachar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná apresentou as contrarrazões (Id. 4422486). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003035-60.2021.2.00.0000 Requerente: RAFAEL COSTA MONTEIRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Primeiramente, cabe destacar que a decisão impugnada avaliou se havia descumprimento do art. 226 do CPC e se a normativa da Corregedoria local trazia orientação que minimizasse a necessidade de observância, pelos magistrados do TJPR, do dispositivo em questão. Diante dos esclarecimentos prestados pela CGJPR, os quais demonstram que não há irregularidade no parâmetro de 100 dias adotado como indicativo de situações anômalas de morosidade eventualmente identificadas em unidades com dificuldade na prestação do serviço jurisdicional, e que esse mesmo prazo não é permissivo para descumprimento do art. 226 do CPC, assim como não é utilizado como critério de desempate em promoções de magistrados, decidi pelo arquivamento do feito, ressaltando a seguinte determinação: "Não obstante, com o intuito de evitar que informações equivocadas sejam prestadas a advogados e jurisdicionados, é de bom alvitre que assessores, serventuários e magistrados do TJPR, de todos os graus de jurisdição, sejam orientados sobre a necessidade de imperiosa observância dos prazos estabelecidos no art. 226 do CPC. Ante o exposto, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Paraná e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná para sejam reforçadas aos magistrados, servidores e serventuários as orientações contidas no art. 226 do CPC." Em atendimento, a CGJPR informou que expediu ofício-circular aos magistrados para que seja observada e cumprida essa orientação. Feitas essas considerações, passo a analisar os apontamentos dos requerentes. I - Adequação do prazo de 100 dias para a adoção de providências pela Corregedoria Conforme esclarecido pela CGJPR, na inicial e nas contrarrazões ao recurso, "o critério de 100 (cem) dias de conclusão tem natureza administrativa e serve como indicativo para a aferição de situações de morosidade, não se confundindo nem tampouco autorizando a violação aos prazos elencados na legislação processual vigente. Esse prazo não vincula nem os(as) Magistrados(as), nem esta Corregedoria-Geral. A avaliação dos prazos processuais e de eventual morosidade excessiva, bem como da responsabilização disciplinar dos(as) Juízes(as) decorrem da verificação de indícios de falta funcional diante das efetivas circunstâncias e particularidades dos casos concretos, na linha de entendimento do Conselho Nacional de Justiça." Vejamos a redação do Capítulo VII do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR (Provimento n. 282/2018): "Art. 51. O Sistema de Monitoramento é o conjunto de atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça com o objetivo de acompanhar a atuação de Juiz que detiver processos conclusos por mais de 100 (cem) dias. § 1º O prazo de conclusão, legal ou estipulado no caput, é contínuo e não se interrompe, ainda que o Magistrado se licencie ou goze de férias. § 2º Durante o período de afastamento do Magistrado por licença e férias ou, ainda, durante o período em que o Juiz Titular de uma Unidade Judiciária estiver designado para responder, cumulativamente, por outra Unidade, o prazo de conclusão ficará suspenso e a contagem será reiniciada no dia seguinte ao término da licença, das férias ou da cumulação. § 3º As férias, licenças especiais ou de qualquer outra natureza, em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não autorizam o Magistrado a devolver processos à Secretaria sem prolação do ato judicial cabível. § 4º Durante o período de férias, licença especial ou qualquer outra licença com tempo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos permanecerão conclusos, à disposição da Secretaria para eventual atuação do Juiz Substituto ou do Juiz de Direito Substituto. § 5º No caso de licença superior a 30 (trinta) dias, excetuada a especial, quando não for possível a prolação do ato judicial à véspera do evento, os processos serão devolvidos à Secretaria e reencaminhados ao Juiz Substituto ou ao Juiz de Direito Substituto. Art. 52. Compete ao Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) verificar, mensalmente, por meio das ferramentas eletrônicas de controle, quais Juízes se enquadram na situação descrita no artigo anterior. Art. 53. Verificada a existência de processos conclusos por mais de 100 (cem) dias, o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) instaurará, por meio eletrônico, o Procedimento Administrativo de Monitoramento Individual da Atividade do Magistrado. Art. 54. O Procedimento será instruído com a relação dos processos em atraso, com indicação das datas de

conclusão, em ordem cronológica, iniciando-se pela mais antiga. Art. 55. O Magistrado será notificado para, em prazo definido pelo Corregedor-Geral da Justiça, resolver a pendência eliminando o atraso existente. Art. 56. A notificação será expedida eletronicamente, de forma reservada, independentemente de despacho do Corregedor-Geral da Justiça, pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc). Art. 57. Decorrido o prazo fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça, deverá o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) juntar aos autos parecer conclusivo e a relação atualizada dos processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, com as respectivas datas de conclusão, em ordem cronológica, iniciando-se pela mais antiga. Art. 58. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça analisar eventuais justificativas para o descumprimento do prazo fixado. Art. 59. Decorrido o prazo fixado e verificada a inexistência de processos conclusos por mais de 100 (cem) dias, o processo de monitoramento será encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça para a apreciação do arquivamento. Art. 60. Decorrido o prazo fixado e verificada a permanência de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) deverá juntar aos autos o relatório de produtividade e eficiência do Magistrado e a respectiva comparação com Juízos similares. Art. 61. Ressalvada a hipótese de arquivamento, o Corregedor-Geral da Justiça decidirá sobre as medidas administrativas adequadas para o saneamento dos processos conclusos por mais de 100 (cem) dias, sem prejuízo da verificação de responsabilidade disciplinar. Art. 62. Não é admitida a existência de mais de um procedimento administrativo de monitoramento sobre o mesmo Juiz." Como se observa, o prazo de 100 dias é um parâmetro objetivo para adoção de medidas administrativas para identificar os magistrados a serem monitorados pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento vinculado à CGJPR. Tal medida está em consonância com a Diretriz Estratégica 1 das Corregedorias para 2021, que foi firmada nos seguintes termos: "Desenvolver projeto de trabalho junto às Unidades Jurisdicionais com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão." Aprovada pelas Corregedorias durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, essa diretriz estratégica guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e consiste em que as Corregedorias identifiquem e desenvolvam um plano de trabalho para o aperfeiçoamento das Unidades Jurisdicionais com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão. Para melhor elucidar o seu objetivo, transcrevo os seguintes trechos do glossário das Metas e Diretrizes de 2020/2021: "O prazo de conclusão é outra ferramenta para verificação do desempenho quantitativo da Unidade. As Metas Nacionais do Poder Judiciário têm por foco o diagnóstico por segmento de justiça, não por Unidade Jurisdicional. Assim, as Metas 1 e 2 adotam por parâmetro o primeiro julgamento das causas. Variadas circunstâncias - demora para julgamento de embargos de declaração, por exemplo - não se refletem imediatamente nas Metas Nacionais, mas indicam uma demora na entrega da prestação jurisdicional. Com isso, não é impossível que unidades com bom desempenho nas Metas Nacionais estejam com gargalos de tramitação. A Corregedoria Nacional de Justiça vem recomendando o prazo de cem dias corridos como o parâmetro máximo a ser observado pelas Corregedorias na fiscalização das Unidades Jurisdicionais a ela afetas, conforme § 8º da Carta do III Fônacor e resposta do CNJ à Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000. Trata-se de tolerância, admissível apenas em razão do volume de trabalho, visto que o CPC prevê 5 dias para despachos, 10 para decisões e 30 para sentenças (art. 226). Alguns segmentos do Poder Judiciário e Tribunais vêm, em observância às respectivas realidades, definindo prazos máximos de conclusão menores do que os cem dias. Um exemplo é a Justiça do Trabalho, que define "atraso reiterado na prolação de sentenças", capaz de gerar consequências remuneratórias (Resolução CSJT n. 177, de 21 de outubro de 2016). Outro é o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que normatizou prazos para vários atos processuais (Anexos IV e V à Consolidação Normativa da Corregedoria Regional Federal da Quarta Região, https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_rrt_consolida_correg_01_04.htm#x4). É relevante que, na fiscalização do tempo de conclusão, a Corregedoria esteja atenta ao lançamento adequado dos eventos de conclusão. A demora no lançamento dos eventos e o uso de expedientes como a "pré-conclusão" não favorecem o efetivo acompanhamento do desempenho das Unidades. Considerando esses três critérios - Metas Nacionais 1 e 2 e recorrente excesso de prazo - as Corregedorias devem desenvolver parâmetros para identificação, inclusão ou exclusão no acompanhamento objeto desta Diretriz. Deve-se ter em vista o histórico de desempenho das Unidades em período representativo, igual ou superior a dois anos. Casos como remoção ou afastamento prolongado de magistrado, número elevado de demandas distribuídas, complexidade dos conflitos submetidos à jurisdição, ou outras circunstâncias excepcionais, podem ser levadas em conta para determinar a inclusão ou exclusão no acompanhamento. É importante que os parâmetros de inclusão levem em consideração a força de trabalho própria da Corregedoria. A Corregedoria terá discricionariedade para dimensionar o Plano, para evitar o acompanhamento de um número exagerado de unidades, esgotando sua força de trabalho. A Corregedoria também terá discricionariedade para definir as ações do Plano. Várias podem ser as causas que se combinam para gerar a demora na entrega da prestação jurisdicional. É relevante contemplar a análise e aprimoramento dos processos de trabalho da Unidade e de seus serviços auxiliares. É relevante que as ações do Plano busquem promover uma melhora sustentável no desempenho, a ser implementada pela própria Unidade. Salvo situações que demonstrem um ingresso excepcional de feitos ou um acervo exagerado consolidado, deve-se evitar a realização de mutirões. Se necessário, o Plano poderá envolver a oferta de consultoria, valendo-se de magistrados, servidores, psicólogos ou outros profissionais com experiência e capacidade. O aprimoramento dos serviços auxiliares também pode ser contemplado. Providências a cargo de cartórios e secretarias, como a verificação periódica dos processos sem movimentação, podem contribuir decisivamente para o aprimoramento do desempenho nas Metas Nacionais." Vê-se, portanto, que o prazo de conclusão de 100 dias, a critério da Corregedoria local e observada a sua força de trabalho, pode ser reduzido para fins de monitoramento. Diferentemente das alegações do requerente, a capacidade operacional a ser considerada é a da Corregedoria local e não a dos gabinetes de juízes de 1º Grau, para definição do parâmetro de prazo de conclusão de processos e de outros critérios adotados para fins de monitoramento. O indicativo de 100 dias também é o parâmetro atual de conclusão utilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça para identificar unidades judiciais que possam sinalizar recorrente excesso de prazo e, conforme o caso, demandar o monitoramento por esta Corregedoria ou, por delegação, pela Corregedoria local. Da mesma forma, são utilizados como indicativos os resultados em relação às Metas Nacionais 1 e 2. Logo, não há qualquer irregularidade na adoção do prazo de 100 dias como parâmetro para fins de monitoramento de magistrados pela CGJPR. II - Compatibilização dos prazos processuais e o prazo de 100 dias O requerente alega que o prazo de 100 dias de conclusão tem sido adotado como regra pelos magistrados, que habitualmente deixam para despachar tão somente quando na iminência desse prazo de 100 dias se esgotar. A normativa da Corregedoria local em nenhum dispositivo estabelece que os magistrados não devem dar cumprimento aos prazos do art. 226 do CPC. Nos esclarecimentos prestados pela Corregedoria local, já citados no item I deste voto e transcritos na decisão de Id. 4379765, foi informado que "inexiste permissão para que os(as) Magistrados(as) fiquem com os autos de processos conclusos por tempo superior aos prazos processuais definidos legalmente". Também foi esclarecido que o tempo mínimo de 100 dias de conclusão de processos não é pressuposto objetivo para abertura de PAD por excesso de prazo em face de magistrados daquele Tribunal. "As decisões sobre a instauração ou não de PAD decorrem da verificação de indícios de falta funcional diante das efetivas circunstâncias e particularidades dos casos concretos, na linha de entendimento do Conselho Nacional de Justiça". Nessa seara, está claro que o prazo de 100 dias de conclusão para fins de monitoramento pela CGJPR não afasta a imperiosa necessidade de observância dos prazos estabelecidos do art. 226 do CPC. Portanto, não há que se falar em compatibilização de prazos. III - Determinação ao TJPR para que revise o prazo de 100 dias Conforme consignado no item I deste voto, cabe à Corregedoria local, observada a sua capacidade operacional, definir se é possível ou não reduzir o parâmetro de 100 dias de conclusão para fins de monitoramento. Desta feita, não cabe intervenção deste Conselho, uma vez que tal decisão está inserida na discricionariedade daquele órgão correccional. IV - Tramitação do processo 0032621-46.2011.8.16.0001 No que se refere à alegação de excesso de prazo na tramitação do processo em comento, a CGJPR prestou as seguintes informações: "8.1) Os autos 0032621-46.2011.8.16.0001, de Embargos de Terceiro, encontram-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, sendo credor o Advogado Rafael Costa Monteiro, ora reclamante. 8.2) Constata-se na movimentação processual o seguinte: (a) A empresa Mandalla Agência de Viagens opôs, em 22/06/2011, Embargos de Terceiro em face de Oly Miranda Vaine, autor dos autos de Execução de Título Judicial 1.134/2002 da 17ª Vara Cível de Curitiba; (b) O despacho inicial foi proferido em 06/07/2011. O embargado apresentou contestação em 20/10/2011, sendo apresentada impugnação à contestação em 09/01/2012; (c) A sentença foi proferida em 01/09/2015, julgando procedentes os embargos para o fim de cancelar a penhora sobre o imóvel descrito na petição inicial, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Os embargos de declaração opostos pelo embargado em 28/09/2015 foram julgados em 25/04/2016; (d) O embargo interpôs

recurso de apelação em 19/05/2016, sendo as contrarrazões apresentadas em 04/10/2016; (e) Em 11/05/2017 a Colenda 10ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença (AP 1.612.013-1, Rel. Des. Denise Krüger Pereira). Os embargos de declaração opostos pelo apelante (embargado) e pelo apelado (advogado da embargante) foram julgados em 30/08/2017, sendo rejeitados aqueles, e acolhidos estes com a finalidade de majorar a verba honorária de sucumbência para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Juntou-se certidão de trânsito em julgado em 30/10/2017; (f) Os autos foram digitalizados e juntados ao Projudi em 09/04/2018; (g) O cumprimento de sentença no tocante aos honorários de sucumbência se iniciou em 03/10/2018. O Advogado Rafael Costa Monteiro peticionou em 04/10/2018 apresentando cálculo atualizado; em 14/12/2018 apresentou novo cálculo e indicou os meios executivos a serem utilizados; em 04/02/2019 instaurou-se conflito de competência; e em 25/02/2019 juntou cálculo atualizado do valor da dívida e requereu a incidência de juros moratórios e compensatórios; (h) Em 22/04/2019 houve deliberação não acolhendo o conflito de competência suscitado, bem como deferindo os meios executivos postulados, determinando-se a indisponibilização de bens através do sistema "Bacenjud". Procedida tentativa de bloqueio de R\$ 8.826,51 em ativos financeiros em 02/05/2019 via Bacenjud, houve cumprimento parcial da diligência, sendo encontrados R\$ 5.902,68; (i) O Advogado Rafael Costa Monteiro postulou o levantamento do valor, bem como fosse expedida certidão para protesto dos valores restantes, em 06/05/2019. O devedor apresentou em 14/05/2019 impugnação ao bloqueio de ativos financeiros, aduzindo tratar-se de proventos originários de aposentadoria; (j) Em 31/07/2019 o Magistrado deliberou indeferindo a incidência de juros compensatórios, determinando ao exequente a correção do cálculo apresentado. Na mesma ocasião deferiu o pleito de expedição de certidão de protesto e determinou ao devedor a juntada de prova que demonstre tratar-se de verba de caráter previdenciário; (k) Foi apresentado cálculo atualizado em 01/08/2019 e solicitado a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado; (l) Em 05/08/2019 o devedor apresentou extrato de sua conta bancária, a fim de demonstrar a origem do valor anteriormente bloqueado. O credor, em 15/08/2019, apresentou manifestação enfatizando não haver demonstração da origem previdenciária do valor bloqueado, afirmando haver tentativa de fraude a execução. Em 22/11/2019 o magistrado deferiu do pedido do devedor, reputando estar demonstrada a origem previdenciária da verba bloqueada; (m) O Advogado requerente reiterou o pleito da expedição de certidão de protesto, em como a inclusão do devedor e de sua esposa no sistema "Serasa Jud", informando, na mesma ocasião (23/11/2019), que realizaria reclamação perante a CGJ e ao CNJ. Em 18/01/2020 apresentou atualização do cálculo; (n) Em 20/03/2020 foi deferida a inclusão do devedor no "Serasa Jud", determinando-se vez mais a expedição da certidão para fins de protesto. Cálculo atualizado do débito foi apresentado em 21/03/2020. A inclusão do nome do devedor no Serasa Jud ocorreu em 31/03/2020; (o) O Magistrado deferiu, em 15/06/2020, o pedido de indisponibilidade de bens formulado em 04/05/2020. Em 04/07/2020 foi atualizado o débito. Em 21/07/2020 retornou resposta negativa do sistema BacenJud, informando-se inexistir valores passíveis de bloqueio em conta do devedor; (p) Em 02/12/2020 o Advogado credor informou que tomou conhecimento de que o réu faleceu em 14/04/2019. Postulou, em razão disso, que a inventariante passasse a figurar no polo passivo. Em 08/12/2020 atualizou o débito. Em 09/12/2020 postulou a penhora no rosto dos autos em todos os processos em que o devedor era parte autora; (q) O exequente foi intimado, em 10/12/2020, para promover a regularização da sucessão processual, juntando documentação que comprovasse a condição de herdeira ou inventariante. O credor apresentou a documentação pertinente no mesmo dia e reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos. Em 14/12/2020 postulou a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Advogado do devedor, considerando-se que este não informou o óbito de seu cliente; (r) Em 03/01/2021 o Juiz Adriano Vieira de Lima comunicou seu afastamento para atuar em outra Unidade Judiciária. Em 12/01/2021 o Juiz Paulo Fabrício Camargo intimou o Advogado do devedor para se manifestar a respeito do pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé. O credor apresentou sete petições em sequência (13/01, 19/01, 20/01, 25/01, 29/01 e 08/02), solicitando a adoção das medidas cabíveis para execução dos valores em face da herdeira do falecido; (s) O Magistrado determinou, em 11/02/2021, a retificação do polo passivo, passando a constar o espólio, procedendo-se as anotações e correções necessárias na autuação e registro. Determinou, ainda, a citação do espólio e a realização da penhora no rosto dos autos indicados. Em 02/03/2021 indeferiu a aplicação da penalidade de litigância por má-fé. Os ofícios foram expedidos em 04/03/2021 para realização das penhoras determinadas. O advogado indicou novos autos a serem realizadas penhoras em 05/03/2021 e em 03/05/2021; (t) O mandado de citação do espólio, na pessoa da inventariante, foi expedido em 20/05/2021; (u) O credor postulou, em 30/06/2021, fosse a herdeira do executado intimada para indicar bens de propriedade do de cujus para garantir a execução; (v) Não foram encontrados bens até o momento. (...) 8.4) Como se constata na tramitação acima descrita e visualizada nos eventos 6604455 e 6604466, embora efetivamente haja substancial tempo de tramitação do referido processo (autos 0032621-46.2011.8.16.0001), essa situação decorre, em grande parte, da ausência de bens penhoráveis até o presente momento, não se vislumbrando, concreta e objetivamente, desídia na sua condução que possa ensejar providência administrativa disciplinar." Da detida análise das informações sobre a apuração dos fatos na origem, vejo que a questão foi devidamente apreciada, não se mostrando necessária, no momento, a atuação deste Conselho, uma vez que não há justa causa ou razoabilidade para instauração de reclamação disciplinar contra o magistrado. Ante as razões expostas, nego provimento ao recurso. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0007119-07.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007119-07.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS E ACESSO AOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU. A CRESCENTE INTERDISCIPLINARIEDADE E CONHECIMENTO ENCICLOPÉDICO EXIGIDOS DOS MAGISTRADOS NA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL PASSOU A DEMANDAR MAIOR ÊNFASE NO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO. EXTENSÃO E PARÂMETROS DE VALORAÇÃO DEVEM SER DEFINIDOS PELAS ESCOLAS NACIONAIS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA REGULAMENTAR OS CURSOS OFICIAIS PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007119-07.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007119-07.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A Constituição da República prevê, no art. 93, II, "b", "c" e "e", as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura, que devem envolver desempenho, critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Nesse sentido, a unicidade do Poder Judiciário exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos, o que resultou na regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 106/2010. Com efeito, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário. Transcorridos mais de 10 anos desde a supramencionada Resolução, verifica-se a necessidade de que seja atualizada. Com efeito, a crescente interdisciplinariedade e o conhecimento enciclopédico exigidos dos magistrados na atuação jurisdiccional passou a demandar maior ênfase no aperfeiçoamento técnico. Assim, na avaliação do merecimento, que deve abranger desempenho, produtividade, presteza e

aperfeiçoamento técnico, este último deve passar a gozar de um peso maior do que o anteriormente conferido. De fato, todos os magistrados devem, independentemente de se candidatarem à promoção, adequar suas condutas ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e muitas das condutas previstas no referido documento também se referem à produtividade, ao desempenho e ao aperfeiçoamento técnico. Por oportuno, registre-se a relevância das Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, instituições de excelência em ensino e pesquisa, para o aperfeiçoamento técnico dos juizes e sua competência constitucional para regulamentar os cursos oficiais para promoção na carreira, nos termos do art. 93, IV, arts. 105, p.u, I, e 111, § 1º-A, I, todos da CRFB/1988. Funcionando junto ao Superior Tribunal de Justiça, encontra-se a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Gize-se que a Estratégia Nacional das Escolas, formulada de maneira democrática e participativa por representantes de escolas judiciais e de escolas de magistraturas do País, estabeleceu como missão a formação de pessoas para que possam promover justiça em sintonia com as expectativas da sociedade. Como apontou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que inclusive dá nome a Enfam: "Somente com juizes bem recrutados, vocacionados e altamente qualificados e preparados, poderemos contar com o Judiciário com o qual todos nós sonhamos, hábil para responder aos reclamos do mundo em que vivemos e para viabilizar as expectativas do amanhã." Portanto, compete as escolas nacionais definir as diretrizes para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados, promovendo, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com seus objetivos e com ênfase na formação humanística; além de, é claro, fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciais e da prestação jurisdicional. Nesse passo, o critério pertinente ao aperfeiçoamento técnico deverá ter a sua extensão e parâmetros de valoração definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat) em seus respectivos âmbitos, estabelecendo-se a observância de um período mínimo de 12 meses anteriores para a aferição da pontuação. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico deverão ser considerados a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio. Pontua-se, ainda, que na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juizes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos, e que nova designação do mesmo relator que já exerceu a função por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ e consistentes no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 20__.

Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE OUTUBRO DE 2021. Altera a Resolução CNJ no 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2o grau. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4o, inciso I, da Constituição da República, compete ao CNJ expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento; CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos; CONSIDERANDO que a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça se deu por meio da Resolução CNJ no 106/2010 e que já transcorreram mais de 10 anos desde então; CONSIDERANDO a crescente interdisciplinariedade e conhecimento enciclopédico exigidos dos magistrados na atuação jurisdicional, a demandar maior ênfase no aperfeiçoamento técnico; CONSIDERANDO a relevância das Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, instituições de excelência em ensino e pesquisa, para o aperfeiçoamento técnico dos juizes e sua competência constitucional para regulamentar os cursos oficiais para promoção na carreira, nos termos do art. 93, IV, arts. 105, p.u, I, e 111, § 1o-A, I, todos da CRFB/1988; CONSIDERANDO que todos os magistrados devem, independentemente de se candidatarem à promoção, adequar suas condutas ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e que muitas das condutas previstas no referido documento também se referem à produtividade, ao desempenho e ao aperfeiçoamento técnico; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em xx de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1o A Resolução CNJ no 106/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2o o Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9o desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até a data da publicação do edital. Art. 4o § 1o Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat), sem prejuízo da aplicação dos parágrafos seguintes e da observância do período mínimo de 12 meses anteriores para a aferição da pontuação. Art. 6o I - f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários). II - g) número de sentenças homologatórias de transação; e h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas. Art. 8o Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados: I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio. § 1o Os parâmetros para pontuação do aperfeiçoamento técnico, nos termos do inciso IV do art. 11, seguirão os critérios e valores definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat) em seus respectivos âmbitos, mas não poderão constituir requisitos para a inscrição do magistrado em curso de promoção por antiguidade ou merecimento. Art. 9o. Na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juizes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. Parágrafo único. Nova designação do mesmo relator que já exerceu a função mencionada no caput por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior. Art. 11. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 4 (quatro) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima: III - presteza - 25 pontos, e IV - aperfeiçoamento técnico - 25 pontos. § 1o Cada um dos quatro itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5o a 8o, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão). § 2o Para cálculo da nota final de cada concorrente deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética. § 3o Caso a aplicação do percentual definido no § 2o resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. § 4o No caso de haver empate na nota final de dois ou mais concorrentes, terá preferência aquele com maior tempo de exercício no cargo, e, subsistindo o empate, a preferência será assegurada ao de maior idade. § 5o Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nessa Resolução, manifestada pelo respectivo tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os magistrados."(NR) Art. 2o. Ficam revogados o inciso V do art. 4o e o inciso V do art. 11. Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**PORTARIA N.14 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021**

Altera a composição do Comitê de Apoio Técnico destinado a apoiar a sistematização e padronização da parametrização do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud no Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria SEP n.9 de 20 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o disposto no art. 1º, IV, da Portaria n. 125 de 11 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos VII e VIII e acrescentar o inciso XXIX no art. 4º da Portaria nº 9 de 20 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VII – Camila Ribeiro Rocha Torres, representante do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII – Efinéias Stroppa dos Santos, representante do Superior Tribunal de Justiça;

.....

XXIX – Daniel Vasconcelos Borges Netto, representante do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LIVIO GOMES

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica